



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 14 de janeiro de 2025 - Ano 18 - nº 3998



Sumário

Atos Normativos	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	16
Administração Pública Estadual	16
Poder Executivo	16
Administração Direta	16
Fundos	22
Autarquias	23
Empresas Estatais	24
Administração Pública Municipal	25
Araranguá	25
Caçador	25
Campo Erê	26
Catanduvas	26
Chapecó	27
Cordilheira Alta	28
Florianópolis	28
Fraiburgo	31
Itaiópolis	32
Itajaí	33
Jaguaruna	33
Lages	34
São Bento do Sul	35
São Lourenço do Oeste	35
São Miguel da Boa Vista	36
Vargem	37
Jurisprudência TCE/SC	38
Atos Administrativos	39
Licitações, Contratos e Convênios	39



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Atos Normativos

Processo n.: @PNO 24/00605127

Assunto: Processo Normativo - Nota Técnica para estímulo à criação de corregedorias municipais

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GCG

Nota Técnica n.: TC-13/2024

NOTA TÉCNICA N. TC-13/2024

Assunto: Estímulo à criação de corregedorias nos municípios catarinenses

Interessados: Municípios do Estado de Santa Catarina

Ementa:

Nota Técnica. Corregedorias Municipais. Orientação para a criação e proposta de estrutura mínima para a execução da atividade correcional. Viabilidade de implementação mediante consórcios de municípios. Promoção da governança pública e da cultura da integridade.

Com a finalidade de orientar as unidades gestoras, a Nota Técnica apresenta diretrizes aos municípios jurisdicionados para a criação de suas corregedorias e propõe a estruturação da atividade correcional por meio de consórcios municipais.

1. INTRODUÇÃO

No uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c o art. 83 da Constituição Estadual e pelos arts. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000¹ e 187, III, "b", e 253, I, da Resolução n. TC-06/2001², bem como pela Resolução n. TC-191/2022³, a comissão estabelecida pela Portaria n. TC-454/2024⁴ e a Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) apresentam estudo técnico cujo objeto é o fomento à implementação de corregedorias nos municípios catarinenses.

A proposta decorre da necessidade identificada durante o XXIV Ciclo de Estudos de Controle da Administração Municipal, realizado de 9 de julho a 1º de agosto do corrente ano. Ao longo das etapas do evento, a Corregedoria-Geral do TCE/SC tomou conhecimento das dificuldades enfrentadas pelos servidores dos municípios participantes, especialmente aqueles que não dispõem de estruturas especializadas em atividades correcionais.

Entende-se que essa carência pode trazer prejuízos à condução das ações preventivas típicas das corregedorias e da apuração de ilícitos administrativos.

As atividades correcionais poderão ser de caráter disciplinar, quando destinadas à prevenção e à apuração de irregularidades cometidas por agentes públicos, ou de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, consoante os preceitos das Leis n. 12.846/2013⁵ e 14.133/2021⁶.

Destaca-se que a adoção de medidas pedagógicas e preventivas, aliadas às ações disciplinares e corretivas, quando necessárias, desempenham um papel estratégico na criação e consolidação de uma cultura de integridade. Tais iniciativas contribuem para a promoção contínua da ética e da transparência pública, fortalecem as relações com os atores sociais e reforçam os pilares da boa governança no âmbito municipal.

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000. **Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/leis-e-normas>. Acesso em: 4 dez. 2024.

² TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Resolução n. TC-06/2001. **Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/leis-e-normas>. Acesso em: 4 dez. 2024.

³ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Resolução n. TC-0191/2022. **Dispõe sobre o procedimento de emissão de notas técnicas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/leis-e-normas>. Acesso em: 4 dez. 2024.

⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Portaria n. TC-454/2024. **Constitui comissão com o objetivo de elaborar nota técnica visando o aprimoramento da gestão pública municipal, com o específico propósito de colaborar com a estruturação das corregedorias municipais**. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/leis-e-normas/portarias>. Acesso em: 4 dez. 2024.

⁵ BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira**. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2013-2016/2013/lei/l12486.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

⁶ BRASIL. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Diário Oficial da União, Brasília, 1º abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.



Dessa forma, o presente estudo busca fornecer subsídios técnicos para orientar os municípios na estruturação de corregedorias, com ênfase em seu papel fundamental na conformidade administrativa e no fortalecimento da gestão pública.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS DA NOTA TÉCNICA

Atualmente, menos de 5% dos municípios catarinenses possuem unidades de corregedoria⁷, o que evidencia a falta de estrutura adequada para a gestão disciplinar e para a implementação de medidas preventivas que promovam maior conformidade e transparência na administração pública.

Dados do Programa Unindo Forças para fortalecimento dos Controles Internos Municipais, realizado pelo Ministério Público de Santa Catarina em 2019, indicam que 182 municípios catarinenses (61,69%) não contavam com setor ou cargo responsável pelas sindicâncias e processos disciplinares⁸. Além disso, o mesmo diagnóstico apontou uma significativa necessidade de capacitação de servidores em temas críticos, como a aplicação da Lei Anticorrupção (162 municípios) e atividades típicas de Corregedoria (121 municípios). Observa-se que um mesmo município pode ter identificado a necessidade de capacitação em ambas as demandas.

No âmbito de suas funções, a Controladoria-Geral da União (CGU) tem envidado esforços para estimular os municípios a estruturar ou fortalecer suas atividades correccionais – seja em face de servidores e empregados públicos, seja para coibir a atuação de empresas inidôneas que prestam serviços e fornecem produtos para a administração pública. Essas iniciativas reforçam a necessidade de que todas as esferas de governo estejam preparadas para apurar irregularidades e implementar medidas preventivas⁹.

Diante desse panorama, considera-se pertinente a emissão de parecer técnico objetivo, com o intuito de embasar ato enunciativo do Plenário do Tribunal que contemple uma orientação detalhada e abrangente para auxiliar os municípios na estruturação, definição de competências e subordinação de suas corregedorias, tendo em vista o papel fundamental dessas unidades no controle interno, na promoção da integridade, no fortalecimento da eficiência administrativa, na garantia da transparência dos atos públicos e na responsabilização dos servidores e empregados públicos por eventuais irregularidades.

3. BASE LEGAL E DOUTRINÁRIA

Em sintonia com a Constituição Federal, qualquer ato da administração pública, regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve ser praticado com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades essenciais (direitos fundamentais) e secundárias da coletividade (direitos sociais), em observância ao interesse público.

A Carta Estadual¹⁰, em simetria com o disposto no art. 74 da Constituição Federal, prevê, em seu art. 113¹¹, um sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, responsável, entre outras atribuições, pela fiscalização operacional e patrimonial da administração pública municipal, a fim de garantir a gestão proba dos recursos públicos.

Esse sistema “decorre do dever de regularidade dos atos administrativos, que se realiza com o acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua para detectar eventuais irregularidades, prevenir desvios ou ilegalidades e para fins de auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas”¹².

Além de promover a conformidade, minimizar riscos operacionais e proporcionar razoável segurança quanto ao atendimento dos princípios de eficiência, eficácia e efetividade, o sistema fomenta a integridade e a confiabilidade das informações produzidas, sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento das obrigações de *accountability*. Para tanto, o sistema de controle interno é constituído por um conjunto de unidades técnicas que atuam de forma integrada e multidisciplinar no desempenho de suas quatro macrofunções – auditoria, controladoria, corregedoria e ouvidoria¹³ –, operacionalizadas por meio de tecnologias e ferramentas aplicadas aos processos e procedimentos.

⁷ Com base nas percepções obtidas pela equipe da Corregedoria-Geral do TCE/SC, durante as etapas do XXIV Ciclo de Estudos de Controle da Administração Municipal, realizado entre 9 de julho e 1º de agosto de 2025.

⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Programa Unindo Forças: Fortalecimento dos Controles Internos Municipais, 2º Questionário.** Disponível em <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=4313>. Acesso em: 28 nov. 2024.

⁹ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Como implementar uma corregedoria em municípios.** Brasília, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/transparencia-publica/colecao-municipio-transparente/arquivos/como-implementar-uma-corregedoria-em-municipios_simplificada.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

¹⁰ SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, SC, 5 out. 1989. Disponível em: https://www.alesc.sc.gov.br/sites/default/files/CESC_2022_-_87_emds.pdf. Acesso em: 4 dez. 2024. <https://www.al.sc.gov.br/legislativo/constituicao/constituicao1989.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

¹¹ Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida: [...] II – pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

¹² TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Prejulgado 1900. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 9 out. 2024.

¹³ UNGARO, Gustavo Gonçalves. **Controle interno da administração pública sob a Constituição de 1988 e sua eficiência para a transparência e o enfrentamento da corrupção.** 339 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 135.



De acordo com a Confederação Nacional dos Municípios¹⁴, há autores que ainda acrescentam as funções de combate à corrupção e transparência como também pertencentes ao controle interno. Cada umas dessas macrofunções pode ser estruturada de forma centralizada ou descentralizada, mas é recomendável que exista um órgão central do sistema na coordenação dos trabalhos.

É fundamental que essas quatro macrofunções tenham autonomia e independência na administração e sejam lideradas por servidores ocupantes de cargos efetivos para conferir segurança jurídica e fortalecer o compromisso com o interesse público. Ao mesmo tempo, é essencial que atuem de forma articulada e coordenada para potencializar a eficácia das ações de controle interno, a conformidade e a eficiência na gestão pública. Nota-se, portanto, que as atividades correccionais não se confundem com as atividades de auditoria, ouvidoria e fiscalização, mas complementam essas funções na gestão da integridade.

O TCE/SC tem enfatizado a importância da segregação de funções como princípio fundamental para garantir a eficiência, a transparência e a integridade do controle interno da administração pública¹⁵. A divisão de tarefas e responsabilidades entre diferentes pessoas ou setores minimiza riscos de fraudes, erros e irregularidades, uma vez que nenhum agente detém controle total sobre um processo ou transação. Essa abordagem também contribui para uma maior especialização no desempenho das atribuições¹⁶ e fortalece a segurança e a confiabilidade nas operações¹⁷.

Mudanças significativas na arquitetura do direito público contemporâneo refletem diretamente no arcabouço normativo e doutrinário que sustenta e orienta a atuação das corregedorias. Entre os instrumentos paradigmáticos e inovadores para a governança pública, destaca-se a Lei n. 13.655/2018, que inseriu alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Público Brasileiro (LINDB) e incorporou a segurança jurídica e o consequencialismo como pilares fundamentais das práticas decisórias.

A decisão administrativa deve ser fundamentada na avaliação das consequências práticas, com a demonstração de que o agente público considerou seus efeitos concretos. Trata-se da aplicação da razoabilidade e do princípio da realidade aos fatos específicos. Não se admitem motivações vazias ou retóricas. As decisões devem refletir as circunstâncias reais, ser responsáveis e gerar impactos positivos e legítimos¹⁸.

Nesse cenário inovador, que exige decisões aderidas à realidade e que prevejam as suas consequências práticas, todo o controle interno assume uma dimensão extraordinária, cuja responsabilidade primária recai sobre os gestores eleitos¹⁹.

As estratégias transversais das corregedorias, orientadas para o fortalecimento da integridade, responsabilidade, transparência e efetividade na gestão pública – princípios fundamentais do conceito de *accountability* – também visam aumentar a confiança social na governança. Nesse sentido, a Lei n. 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, “veio suprir uma lacuna existente no sistema jurídico pátrio”²⁰. A responsabilização direta das pessoas jurídicas por atos lesivos ao patrimônio público, mediante Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), reforça a efetividade das ações pela integridade da administração pública.

Com o advento da nova lei que estabelece normas gerais de licitação e contratos administrativos, Lei n. 14.133/2021, o sistema de controle interno assume um papel ativo na identificação e mitigação dos riscos operacionais. Ele deve garantir a regularidade nos processos de licitação e execução de contratos – preventivamente, para evitar práticas irregulares, e corretivamente, quando houver evidências de ilícitos.

Essa abordagem reflete a importância de práticas estruturadas de gestão de riscos para engajar a Administração Pública e seus agentes na proteção da integridade administrativa^{21 22}. A unidade correccional, semelhante ao que se observa nas ações

¹⁴ GARRIDO, E.; SANTOS, M. V. C. O sistema de controle interno nos municípios. **Coleção Gestão Pública Municipal: XXIV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios**. Brasília: CNM, 2023, p. 53.

¹⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Prejulgados 988, 1900, 2068 e 2440. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://www.tce.sc.gov.br/prejulgados>. Acesso em: 20 out. 2024.

¹⁶ O Projeto de Lei n. 2421/2022, que trata da reforma da Lei n. 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo), prevê que “as atividades no curso da investigação, sindicância, instrução e julgamento devem ser segregadas e realizadas por distintos agentes públicos, garantindo-se a imparcialidade investigativa, instrutória e julgadora das autoridades competentes”. A reforma foi aprovada pelo Congresso Nacional em 12 de junho de 2024. (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2481/2022. Emenda 3). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154735>. Acesso em: 9 dez. 2024.

¹⁷ ATTIE, William. **Auditoria: conceitos e aplicação**. São Paulo, Atlas, 2018, p. 375.

¹⁸ CARVALHO, Morgana Bellazzi de Oliveira. A Lei n. 13.655/2018 e seus efeitos para o controle da Administração Pública. **Revista Controle: Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 305- 33, 2019.

¹⁹ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Revista da CGU**. Brasília, v. 12, n. 21, p. 47, 2020.

²⁰ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara n. 39, de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113244#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20administrativa,estrangeira%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias..> Acesso em: 28 nov. 2024.

²¹ A gestão de riscos é uma abordagem institucional sistemática que envolve a coleta, o tratamento e o uso integrado de dados e informações, amplamente realizada segundo o modelo das três linhas de defesa. Nesse modelo, as responsabilidades são organizadas em três níveis: a primeira linha, composta por gestores e unidades operacionais que executam as atividades e gerenciam diretamente os riscos; a segunda linha, formada por funções de supervisão e controle, como corregedorias e ouvidorias, que apoiam na mitigação dos riscos; e a terceira linha, representada pela auditoria interna, que avalia a eficácia das duas primeiras. Esse modelo é adotado em normativas brasileiras, como a Lei n. 14.133/2021, a Instrução Normativa Conjunta CGU/MP n. 1/2016 e a IN n. 3/2017.

²² CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Gestão de riscos no poder executivo federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-publica/gestao-de-riscos-no-poder-executivo-federal#a2>. Acesso em: 20 out. 2024.



decorrentes da Lei Anticorrupção, desempenha um papel crucial na apuração das infrações e na aplicação das sanções administrativas.

Há que se atentar, no entanto, para os atos abusivos que afetam direitos de qualquer pessoa, em especial, no que tange à requisição de instauração ou à própria instauração de procedimento investigatório de infração administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática do ilícito funcional ou de infração administrativa. A Lei n. 13.869/2019²³ (Lei de Abuso de Autoridade), estabelece medidas rigorosas para prevenir e punir práticas abusivas por parte de agentes públicos²⁴.

Diante das limitações financeiras e de pessoal enfrentadas por municípios de pequeno porte ao estruturar suas unidades correcionais, a formação de consórcios intermunicipais surge como uma solução colaborativa, estratégica, viável e eficiente. Regulada pela Lei n. 11.107/2005, essa modalidade de cooperação federativa possibilita o compartilhamento de estruturas e recursos para o exercício das atividades correcionais de forma integrada. Além de desonerar as equipes internas, essa abordagem promove a integridade e a imparcialidade nas medidas correcionais.

Norteadas por um conjunto normativo robusto, as corregedorias municipais contribuem efetivamente para a construção de uma gestão pública mais justa, transparente e alinhada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

4. A CORREGEDORIA E A GESTÃO CORRECIONAL

A corregedoria é uma unidade administrativa especializada, com autonomia técnica, responsável por promover a integridade e a ética institucionais, por meio da prevenção e apuração de irregularidades administrativas. Compete à unidade correcional assegurar a correção das atividades e condutas dos agentes e das unidades da Administração, além de aplicar sanções disciplinares nos casos de irregularidades e prejuízos ao interesse público, sejam eles cometidos por servidores ou entes privados.

Por conseguinte, a gestão correcional constitui o conjunto de práticas, procedimentos e atividades que visam prevenir, detectar, apurar e corrigir irregularidades no âmbito da administração pública. Ela é uma ferramenta estratégica que fortalece a integridade institucional e a *accountability* para a correta aplicação dos recursos públicos. Com vistas à promoção de uma cultura de conformidade e melhoria contínua, destacam-se as seguintes práticas operacionais da gestão correcional:

- a) prevenção: ações destinadas a evitar a ocorrência de irregularidades e desvios éticos, por meio de programas de integridade, campanhas de conscientização, capacitação e elaboração de normativos claros.
- b) detecção: identificação de atos irregulares ou ilícitos, com base em sistemas de monitoramento, inspeções e denúncias recebidas.
- c) apuração: análise dos requisitos para instauração de processos administrativos disciplinares e de responsabilização, mediante juízo de admissibilidade e instauração de comissão sindicante ou processante independente – com garantia de contraditório e a ampla defesa ao suposto infrator.
- d) correção: aplicação de sanções administrativas e recomendações de ajustes em procedimentos, além de encaminhamento de casos ao Ministério Público, quando necessário.

4.1. Atuação preventiva

A atuação preventiva visa eliminar causas de potenciais desconformidades ou situações indesejáveis e promover a proteção e o fortalecimento da consciência disciplinar dos agentes públicos²⁵.

Nesse sentido, as corregedorias devem implementar estratégias, políticas e ações que promovam a conscientização, disseminação e compreensão de temas relacionados à ética, à integridade, às boas práticas e a outros valores fundamentais para a administração pública. Entre as iniciativas que fortalecem uma governança responsável, destacam-se campanhas de esclarecimento, treinamentos regulares, reuniões e eventos que fomentem uma cultura de integridade, além de ações específicas voltadas para identificar riscos potenciais nos procedimentos operacionais e administrativos.

As ações preventivas são fundamentais no dia a dia de uma corregedoria e devem orientar as atividades correcionais ordinárias. Pautada pela proatividade e resolutividade, essa atuação evita situações de crise, estimula o diálogo intrainstitucional, a cooperação interna e a criatividade, fundamentais para acompanhar as mudanças sociais, atender às expectativas da comunidade e promover resultados efetivos na gestão municipal.

4.1.1. Observatório do desempenho funcional

²³ BRASIL. Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

²⁴ Capítulo VI – Dos Crimes e das penas: [...] Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

²⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Cartilha das Corregedorias dos Tribunais de Contas**, Brasília, 2020. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/F5/32/08/CA/549B571053455957F18818A8/Cartilha_corregedorias_TCs.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024.



O observatório do desempenho funcional é um instrumento estratégico das corregedorias para monitorar o desempenho dos servidores públicos, assegurar que suas atribuições sejam executadas com eficiência e responsabilidade, alinhadas às diretrizes institucionais.

Por meio do acompanhamento contínuo, articulado com a unidade de gestão de pessoas, comissões de desempenho e de estágio probatório, as corregedorias têm a capacidade de identificar necessidades de ajustes e sugerir capacitações específicas para potencializar a eficiência e a produtividade.

Além de fomentar a excelência no serviço público, o observatório contribui para consolidar uma cultura organizacional pautada por padrões de qualidade e pelo desenvolvimento profissional²⁶.

4.1.2. Gestão da ética e prevenção ao assédio moral, ao assédio sexual e à discriminação

O código de ética do agente público municipal é um instrumento orientador de sua conduta, formalizado em um conjunto de princípios e normas de comportamento essenciais para garantir a boa administração da coisa pública e promover a integridade, transparência e eficiência na gestão.

A corregedoria desempenha um papel fundamental na promoção e na fiscalização da ética dentro da administração pública municipal. Cabe à unidade monitorar o cumprimento das normas éticas pelos servidores, para garantir que suas ações estejam alinhadas com os princípios que regem a administração pública. Além de sua função de fiscalização, a corregedoria também é responsável por orientar e educar os servidores sobre os valores que devem guiar suas condutas, nas interações tradicionais ou na realidade digital.

Com o avanço das tecnologias e a crescente presença do ambiente virtual nas atividades administrativas, as questões éticas passaram a se expandir para novos desafios, como o uso das redes sociais e a interação com tecnologias emergentes, como a inteligência artificial. Nesse contexto, é essencial que os códigos de conduta dos servidores municipais sejam constantemente revisados e adaptados para abranger esses novos cenários, e assegurar que a ética e os valores fundamentais da administração pública se mantenham intactos.

A unidade correcional, articulada com a comissão de ética estabelecida no respectivo código, deve implementar campanhas periódicas para a divulgação dos princípios éticos fundamentais e os valores que servem de orientação para uma conduta ética e responsável.

Já o assédio moral, o sexual e todas as formas de discriminação constituem violação de direitos humanos e ameaçam a igualdade de oportunidades de trabalho, em especial para mulheres, pessoas negras, pessoas com deficiência e pessoas LGBTQIAPN+. A corregedoria municipal deve zelar pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da proibição de todas as formas de discriminação, do direito à saúde e à segurança do trabalho (arts. 1º, III e IV; 3º, IV; 6º; 7º, XXII; 37 e 39, § 3º; e 170, *caput*, da Constituição Federal)²⁷.

Para referenciar o trabalho da unidade correcional nesse sentido, sugere-se a adoção do Guia para Prevenção do Assédio Moral no Serviço Público, edição de 2023, elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), disponível em seu repositório oficial²⁸. Esse material, que engloba sensibilização, capacitação de gestores e servidores, bem como a implementação de políticas e mecanismos de denúncia e acolhimento, oferece orientações práticas e estruturadas para identificar, prevenir e tratar situações de assédio.

A suposta conduta que possa configurar assédio moral, assédio sexual ou discriminação deve ser apurada de forma célere pela comissão permanente devidamente instituída. Caracterizados os indícios de autoria e materialidade, a autoridade deverá ser cientificada para a apuração de potencial infração disciplinar e providenciar o encaminhamento, ao Ministério Público, dos casos que possivelmente possam ser enquadrados como crime, na forma da lei, sem olvidar do necessário acolhimento da vítima²⁹.

As ações da corregedoria municipal também devem alinhar-se aos compromissos internacionais da Agenda 2030 da ONU, especialmente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)³⁰ relacionados à promoção de ambientes de trabalho seguros e protegidos, à igualdade de oportunidades e à inclusão social, econômica e política de todos³¹. Nesse sentido, a unidade correcional tem a responsabilidade de orientar práticas administrativas que assegurem condições laborais justas,

²⁶ A Resolução n. TC-259/2024, publicada na edição 3884 do DOTC-e de 17/07/2024, que dispõe sobre o regulamento da Corregedoria-Geral do TCE/SC, inovou nesse sentido e traz um capítulo sobre esse observatório.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

²⁸ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Guia Lilás: orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal**. Março de 2023. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/93176/1/Guia_para_prevencao_assedio.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024.

²⁹ Assédio é crime, especialmente, o assédio sexual, tipificado no art. 216-A do Código Penal Brasileiro; os crimes de racismo estão previstos na Lei 7.716/89; atos ofensivos praticados contra pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ podem ser enquadrados como injúria racial, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo Ministro Edson Fachin.

³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas Brasil. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 30 nov. 2024.

³¹ Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.



prevenir discriminações e implementar ações educativas que fortaleçam uma cultura de respeito, diversidade e equidade no ambiente de trabalho^{32 33}.

Ademais, ações articuladas com o setor de gestão de pessoas, voltadas para campanhas de prevenção ao alcoolismo, uso de drogas e outros vícios, assim como para a promoção da saúde mental, são fundamentais para evitar comportamentos inadequados que, muitas vezes, resultam em infrações no ambiente de trabalho.

4.1.3 Correição e inspeção

Entende-se por correição o conjunto amplo de ações, de procedimentos e de medidas adotadas para a verificação do fiel cumprimento da lei, a observância dos princípios éticos, a regularidade no desempenho das competências de uma unidade administrativa e das atribuições dos agentes públicos.

A inspeção consiste na averiguação de aspectos específicos de atividades ou de procedimentos de trabalho de uma unidade administrativa ou setor para identificar vulnerabilidades, corrigir desvios e assegurar a conformidade administrativa.

A implementação de um plano anual de correição e inspeção é essencial para promover a eficiência, transparência e conformidade nas atividades administrativas. Este plano proporciona um direcionamento claro e programado, permite priorizar áreas de maior risco de ineficiências ou irregularidades e assegurar que as ações corretivas e preventivas sejam realizadas de maneira sistemática e proativa.

Com um planejamento estruturado, tem-se um instrumento de gestão que pode monitorar a execução de processos selecionados, corrigir desvios de forma tempestiva e evitar que problemas se tornem irreversíveis. O plano alinha a gestão municipal a padrões modernos de governança, essenciais para o fortalecimento da administração e a promoção do interesse público.

As atividades de correição e inspeção poderão ser realizadas de forma ordinária, baseadas em matriz de risco contemplada no plano de ação anual da unidade, ou extraordinariamente, a juízo da autoridade, com as seguintes finalidades:

- a) verificar a economia, a eficiência, a eficácia e a efetividade dos procedimentos de trabalho;
- b) identificar boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;
- c) avaliar o alcance de metas fixadas na legislação;
- d) assegurar a conformidade das atividades desenvolvidas com os atos normativos aplicáveis;
- e) examinar o cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores e seu desempenho;
- f) apurar a existência de elementos probatórios relacionados a atos irregulares apontados em representação.

4.1.3.1. Mapeamento de processos

O mapeamento de processos consiste na identificação, análise e registro detalhado das etapas, fluxos e atividades que compõem os procedimentos de trabalho de uma unidade administrativa ou setor. No âmbito das inspeções, essa atividade é utilizada para compreender o funcionamento operacional das áreas inspecionadas e para permitir uma visão estruturada, o que facilita a identificação de ineficiências, inconsistências ou práticas que necessitem de ajustes.

Ao documentar os fluxos de trabalho, o mapeamento apoia a avaliação de conformidade dos procedimentos em relação aos atos normativos aplicáveis, contribui para a detecção de vulnerabilidades e aponta oportunidades de melhoria ou padronização. Além disso, o mapeamento serve como insumo para a proposição de medidas corretivas ou preventivas com vistas à promoção de uma maior eficiência e transparência na gestão pública.

Recomenda-se que o mapeamento seja realizado de forma colaborativa e envolva os servidores diretamente ligados às atividades analisadas, a fim de garantir uma compreensão abrangente e detalhada dos processos, o que poderá subsidiar a adoção de boas práticas identificadas durante a inspeção.

O mapeamento de processos também desempenha um papel essencial na documentação dos procedimentos de trabalho e serve como uma referência prática para garantir a continuidade e a consistência das atividades realizadas pelas unidades administrativas. Ao registrar detalhadamente cada etapa dos fluxos de trabalho, o mapeamento facilita ainda a integração de novos servidores, que o utiliza para compreensão de suas atribuições e de que forma a execução de suas tarefas estará alinhada aos padrões estabelecidos.

³² No âmbito do TCE/SC e mediante a [Portaria n. TC-276/2024](#), foi instituído o Comitê Técnico de Equidade, Diversidade e Inclusão, bem como comissões permanentes com o objetivo de promover a igualdade de condições e oportunidades, o respeito às diferenças e a valorização da diversidade no âmbito do TCE/SC.

³³ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. [Portaria n. TC-276/2024. Institui o Comitê Técnico de Equidade, Diversidade e Inclusão, bem como comissões permanentes com o objetivo de promover a igualdade de condições e oportunidades, o respeito às diferenças e a valorização da diversidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina \(TCE/SC\)](#). Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/>. Acesso em: 3 dez. 2024.



Além disso, documentar os processos reduz a dependência de conhecimentos específicos de indivíduos, promove a institucionalização das práticas e minimiza os impactos causados por mudanças de equipe ou afastamentos. Essa padronização contribui para uma gestão mais eficiente e menos suscetível a falhas decorrentes da falta de clareza nos procedimentos³⁴.

O mapeamento dos processos também pode ser útil para elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) previsto na Lei n. 13.709/2018 (LGPD). Ao analisar e descrever os processos administrativos, a municipalidade pode identificar, de maneira detalhada, quais operações de tratamento de dados pessoais são realizadas dentro de cada processo, serviço ou atividade, o que facilita o cumprimento das obrigações previstas pela LGPD³⁵.

4.2. Atuação corretiva

Para assegurar a continuidade dos serviços públicos e proteger o interesse coletivo, a administração pública é dotada de prerrogativas constitucionais e legais que lhe conferem poderes indispensáveis ao cumprimento de seus objetivos institucionais. Entre esses poderes, destaca-se o poder disciplinar, que decorre do poder hierárquico³⁶.

Observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o poder disciplinar permite à administração exercer a supervisão dos servidores e outras pessoas sujeitas à disciplina administrativa e aplicar sanções.

A atuação punitiva, fundamentada no poder-dever sancionatório, impõe à autoridade a obrigação de apurar prontamente qualquer notícia de irregularidade, com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Essa prerrogativa não se limita à correção de condutas inadequadas, mas também fortalece a moralidade, a eficiência e a legalidade na gestão pública³⁷.

4.2.1. Juízo de admissibilidade

O juízo de admissibilidade constitui a fase preliminar no processo disciplinar³⁸. É o ato administrativo realizado pelo titular da unidade setorial de correição, no qual se decide, de forma fundamentada, sobre a continuidade ou arquivamento de uma denúncia, representação ou relato de irregularidade. Esse juízo é essencial para garantir que as ações correcionais sigam um processo legal e pode resultar em:

- a) arquivamento da denúncia ou relato de irregularidade, quando não houver elementos suficientes ou relevantes para prosseguir com a apuração³⁹;
- b) proposição de solução consensual, quando, pela sua natureza, seja mais adequada e eficiente a resolução pela via da mediação ou conciliação;
- c) celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), quando for constatado que a irregularidade pode ser corrigida por meio de compromissos formais e ajustes por parte do responsável, na forma da lei;
- d) investigação preliminar sumária (IPS)⁴⁰, procedimento não contraditório e não punitivo, quando houver necessidade de coletar elementos e informações que permitam esclarecer fatos relacionados à autoria ou à materialidade em relação à suposta infração disciplinar cometida;
- e) instauração de sindicância ou processo administrativo, quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade em relação ao cometimento de uma infração, o que dará início a um processo sancionatório.

4.2.2. Comissões sindicantes e processantes

Após o exame de admissibilidade, constatadas evidências de autoria e materialidade, a autoridade competente deverá expedir o ato de nomeação da comissão (sindicante ou processante) responsável pela apuração dos fatos. Inicia-se, então, o procedimento propriamente dito, no qual a comissão conduz a investigação de forma autônoma, sem a participação da autoridade instauradora. Essa fase, marcada pela garantia do contraditório, assegura o direito à ampla defesa e é caracterizada pelo confronto entre as considerações do colegiado e as contestações do acusado⁴¹.

4.2.3. Comissão Permanente de Processos Disciplinares

³⁴ A Controladoria-Geral da União indica uma trilha de aprendizagem sobre o tema Mapeamento de processos em seu portal eletrônico. O material pode ser acessado mediante o link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/competencias-tecnicas-de-auditoria/mapeamento-de-processos>

³⁵ Emenda Constitucional 115/2022 elencou a proteção de dados pessoais como garantia fundamental.

³⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p.104.

³⁷ MEIRELLES, Hely Lopes *et. al.* **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 126.

³⁸ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual de Procedimento Disciplinar**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/64869>. Acesso em: 30 nov. 2024.

³⁹ A Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, seu recebimento, coleta, armazenamento, uso e compartilhamento, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de privacidade e liberdade dos cidadãos.

⁴⁰ BRASIL. **Instrução Normativa n. CGU 27, de 11 de outubro de 2022. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correicional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br>. Acesso em: 4 dez. 2024.

⁴¹ TEIXEIRA, Marcos Salles. **Anotações sobre processo administrativo disciplinar**. Versão: março de 2024. Repositório CGU. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/78261>. Acesso em: 30 nov. 2024.



A instituição de uma Comissão Permanente de Processo Disciplinar (CPPD) é fundamental para garantir a imparcialidade, a eficiência e a transparência na condução dos procedimentos administrativos disciplinares. Ao ser composta por integrantes previamente definidos, independentemente da ocorrência de infrações, a CPPD assegura maior autonomia na análise das irregularidades e evita possíveis interferências decorrentes de nomeações circunstanciais.

Além disso, a existência de uma comissão permanente possibilita à corregedoria planejar de forma estratégica e antecipada a capacitação de seus membros, alinhando-a ao plano anual de treinamento. Esse planejamento contribui para o constante aperfeiçoamento técnico da CPPD, o que fortalece sua capacidade de conduzir processos disciplinares com rigor técnico.

4.2.4. Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

Como mencionado, a prática de infrações previstas nas Leis ns. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratações) e 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) pode resultar na responsabilização administrativa de entidades privadas.

A Lei Anticorrupção (art. 8º) estabelece que a apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica será realizada mediante a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e o seu julgamento cabe à autoridade máxima de cada órgão ou entidade vinculada às três esferas de governo.

O art. 10 do citado diploma determina, ainda, que o PAR deve ser conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis. Indo além, o art. 16 do Decreto (federal) n. 11.129/2022, que regulamenta a Lei Anticorrupção, dispõe que os atos previstos como infrações administrativas à Lei n. 14.133/2021 ou a outras normas relativas a licitações e contratos, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei n. 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente nos mesmos autos, seguindo o rito previsto para o PAR.

Nesse sentido, a Controladoria-Geral da União recomenda⁴² que os municípios regulamentem a Lei Anticorrupção conforme as peculiaridades locais, com a previsão de regras específicas sobre: competências para a instauração e julgamento dos processos administrativos de responsabilização; procedimentos investigativos anteriores à instauração do PAR; forma de cálculo e cobrança da multa administrativa; regras para a celebração do acordo de leniência; observância aos parâmetros de avaliação de programas de integridade estabelecidos pelo Decreto (federal) n. 8.420/2015 (por força da previsão constante do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 12.846/2013); obrigatoriedade de registro das sanções nos Cadastros Nacional de Empresas Punidas – CNEP - e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Em prol da racionalidade administrativa, e a depender da estrutura correcional e da demanda processual existente no Município, sugere-se o aproveitamento da equipe que atua na apuração de irregularidades praticadas por servidores públicos na condução dos PARs, uma vez que muitas das regras e princípios do direito sancionador são aplicáveis a ambos os procedimentos.

4.2.5 Garantia de recursos orçamentários

Para assegurar a sustentabilidade financeira e operacional das corregedorias municipais e promover seu contínuo aprimoramento, recomenda-se que os municípios prevejam, em seus planejamentos orçamentários, os meios indispensáveis ao pleno funcionamento dessas unidades, como investimentos em infraestrutura, tecnologias, capacitação de servidores e outras necessidades essenciais.

Em atividade fiscalizatória, o TCE/SC poderá avaliar o fluxo dos recursos destinados a essas unidades, sua previsão orçamentária, a efetiva execução e adequação para atender às demandas da atividade correcional de forma regular e eficiente.

4.3. Harmonização do regime disciplinar com a legislação pós-Constituição de 1988

A Lei n. 13.655/2018⁴³, ao alterar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), trouxe inovações significativas para o direito público e estabeleceu princípios de interpretação e diretrizes para a resolução de conflitos normativos. Essas disposições, que contemplam, em especial, a segurança jurídica, orientam a atuação dos gestores públicos para considerarem as consequências práticas das decisões e adotarem critérios de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas.

Além dessa mudança paradigmática, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/2019), por sua vez, impõe a observância rigorosa dos limites legais no exercício do poder público, especialmente em ações de responsabilização, para evitar arbitrariedades e garantir o respeito aos direitos fundamentais e sociais constitucionais⁴⁴.

Essas inovações legislativas impactam diretamente o regime disciplinar, enquanto instrumento essencial para a manutenção da ordem e da integridade no serviço público. Com vistas a conferir segurança jurídica, indispensável para garantir a estabilidade

⁴² CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Como implementar uma corregedoria em municípios**. Coleção Município Transparente. Brasília, out. 2019, p. 13. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44489/7/1_Manual_Como_implementar_uma_corregedoria_em_munic%C3%ADpios_vers%C3%A3o_completa.pdf. Acesso em: 4 dez. 2024.

⁴³ BRASIL. Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018. **Altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, 26 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2018/lei/13655.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

⁴⁴ Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.



das normas e a confiança legítima dos servidores e gestores nas regras que regem suas condutas, é imprescindível que esse regime esteja adequado à realidade atual.

Nesse cenário, é também pertinente considerar a consolidação dos meios alternativos de resolução de conflitos, que emerge no direito brasileiro como opção à judicialização em excesso, a processos custosos e demorados, e à cultura que enaltece o litígio em detrimento do diálogo.

Os mecanismos consensuais de solução de conflitos e gestão disciplinar são instrumentos eficazes para a pacificação social e restabelecimento dos relacionamentos interpessoais, o que contribui para um ambiente mais harmonioso – a mediação, um desses meios alternativos, foi adotada pelo TCE/SC, por meio da Resolução n. TC-261/2024 e pode servir de modelo às unidades interessadas em implementá-la como alternativa⁴⁵.

Essa nova realidade exige que os municípios revisitem seus estatutos para promover uma atualização dos normativos que regem a gestão e o controle disciplinar.

4.3.1. A uniformização legislativa como base para consórcios intermunicipais

Nos casos em que municípios optem pela execução das atribuições correccionais por meio de consórcios intermunicipais, recomenda-se que a revisão normativa seja precedida de uma análise de oportunidade e conveniência para avaliar a viabilidade de padronizar o regime disciplinar e as normas que disciplinam a atuação correccional. Essa uniformização pode garantir maior coerência nas decisões, facilitar a operacionalização do consórcio e assegurar a isonomia no tratamento das questões disciplinares.

4.4. Utilização de sistemas correccionais: ePAD e CGU-PJ

A utilização de sistemas informatizados para o controle e gerenciamento de processos que tramitam em uma corregedoria municipal é recomendável em razão da eficiência, transparência e segurança que os sistemas proporcionam ao facilitar a organização, o armazenamento e a recuperação de dados.

Isso é particularmente relevante em procedimentos apuratórios, para os quais a agilidade na obtenção de informações pode ser determinante na resolução dos casos. A elaboração digital de documentos e a utilização de bancos de dados integrados possibilitam a centralização dos processos e a sua imediata disponibilização aos usuários autorizados, além de auxiliar na salvaguarda de documentos e evitar a duplicidade de informações.

A transparência e a segurança das informações são outros benefícios significativos. Com sistemas eletrônicos, é possível rastrear todas as etapas de um processo, desde a sua abertura até a conclusão, consultar o registro de todos os atos praticados e os responsáveis por cada um deles. Os sistemas contam com mecanismos de criptografia e controle de acesso para que apenas pessoas habilitadas possam acessar os documentos de trabalho e as peças processuais.

Não menos importante, a adoção de sistemas informatizados promove a padronização das atividades, o que contribui para a uniformidade e a eficiência do trabalho realizado, além de facilitar o compartilhamento de conhecimento nas hipóteses de substituição dos membros das comissões processantes.

Na ciência de que o desenvolvimento de sistemas correccionais próprios possa ser excessivamente oneroso aos municípios, sugere-se a utilização das ferramentas eletrônicas disponibilizadas por outras instituições. Exemplos desses sistemas são o ePAD e o CGU-PJ.

Ambos foram desenvolvidos pela Controladoria-Geral da União e compõem o ambiente de controle dos processos de correição do Poder Executivo Federal, denominado SisCor⁴⁶, cujo código-fonte é disponibilizado gratuitamente pela CGU.

O ePAD é um sistema que organiza as informações dos procedimentos administrativos correccionais e gera peças documentais necessárias à instrução dos processos disciplinares⁴⁷. Ele adota a Matriz de Responsabilização como ferramenta orientadora para mitigar a subjetividade na condução dos feitos, o que minimiza a ocorrência de arbitrariedades e viabiliza decisões consistentes, ao promover uma abordagem fundamentada em critérios claros e transparentes.

Outras funcionalidades do ePAD incluem o armazenamento dos papéis de trabalho utilizados pelas comissões, algumas ferramentas de planejamento e alertas, assistência virtual por meio de Inteligência Artificial e a disponibilização de painéis gerenciais.

Por sua vez, o CGU-PJ foi desenvolvido para gerenciar e monitorar os processos administrativos de responsabilização de empresas que cometem atos lesivos contra a administração pública, conforme a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013).

A ferramenta permite o registro e o acompanhamento detalhado dos processos, mediante a construção de uma base de dados consistente e atualizada, e possui integração ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), facilitando a consulta e o controle de empresas que tenham sofrido algum tipo de

⁴⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Resolução n. TC-261/2024. Institui a mediação como instrumento de gestão disciplinar no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)**. Disponível em: <https://www.tcsc.br/leis-e-normas/resolucoes>. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁴⁶ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/institucional/siscor/siscor>. Acesso em: 3 dez. 2024.

⁴⁷ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Sistema ePAD**. Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/institucional/sistemas-correccionais/sistema-epad>. Acesso em: 2 dez. 2024.



punição⁴⁸. O CGU-PJ ainda oferece módulos de treinamento para a capacitação dos usuários, com o objetivo de orientar a utilização correta das funcionalidades e colaborar para a eficácia das apurações.

Para que tenha acesso aos sistemas mencionados, o órgão de correição municipal deve aderir ao Programa de Fortalecimento de Corregedorias – PROCOR -, criado para apoiar órgãos e entidades subnacionais na execução das suas atividades correcionais⁴⁹.

Entende-se que a adesão ao programa⁵⁰ possibilita a integração do município com as unidades correcionais das demais esferas de governo, visando ao intercâmbio de boas práticas e ao aperfeiçoamento das atividades de correição.

5. CAPACITAÇÃO

Os agentes públicos que atuam na área de correição devem receber capacitação continuada para que reúnam as competências técnicas e habilidades necessárias à execução das atividades preventivas e corretivas de uma corregedoria.

Indica-se o planejamento de trilhas de aprendizagem que envolvam temas relacionados a ética, integridade, transparência, prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual, gestão de riscos, admissibilidade em procedimentos investigatórios, procedimentos administrativos disciplinares, dosimetria da sanção, responsabilização de entidades privadas, LGPD, entre outros assuntos inerentes à atuação correcional.

Sempre que possível, os treinamentos devem priorizar o estudo de casos práticos, por meio de oficinas, painéis e palestras mediadas. Os conteúdos devem ser regularmente revisados para que permaneçam alinhados às melhores práticas.

Da mesma forma que o compartilhamento de sistemas eletrônicos especializados em atividade correcional, é recomendável que a municipalidade busque ações de treinamento ofertadas por outras instituições e escolas de governo.

A título exemplificativo, a Corregedoria-Geral da União disponibiliza cursos no âmbito do Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Contínuo em Corregedoria (Prodea), instituído pela Portaria n. 196, de 17 de janeiro de 2020⁵¹, com a oferta de capacitações presenciais, a distância e híbridas, destinadas aos servidores públicos vinculados às unidades integrantes do SisCor e do PROCOR.

Além disso, em parceria com a Escola Virtual de Governo da ENAP, há o programa CRG+, que conta com um amplo rol de cursos abertos e gratuitos relacionados à atividade correcional e ao trinômio “transparência, controle e participação”⁵².

Esta Corte de Contas, no ano de 2024, incluiu na programação do XXIV Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, uma oficina dedicada ao processamento de denúncias e à exposição da estrutura básica de uma corregedoria.

O Ciclo de Estudos constitui tradicional exercício da função pedagógica do Tribunal de Contas/SC e permite a aproximação com os agentes públicos dos 295 municípios catarinenses, a partir da disseminação de conhecimentos para o aperfeiçoamento da administração pública. Desde logo, recomenda-se a participação dos agentes públicos municipais nas edições futuras que contemplem temas correspondentes às práticas correcionais e afins.

6. ESTRUTURA PROPOSTA

A estrutura organizacional das corregedorias municipais deve refletir as especificidades e necessidades locais, para garantir a efetividade de suas ações e a promoção de uma gestão pública íntegra e eficiente. Nesse contexto, propõem-se dois modelos estruturais que atendem às distintas realidades municipais: a instituição da corregedoria como unidade administrativa da municipalidade ou sua implementação por meio de consórcios intermunicipais.

Cada modelo apresenta vantagens e desafios próprios que devem ser avaliados de acordo com a capacidade técnica e financeira de cada município, observado, em qualquer caso, o sigilo nas atividades correcionais, essencial para garantir a integridade das apurações e os direitos constitucionais de defesa e da presunção de inocência do investigado.

6.1. Modelo como unidade administrativa da municipalidade

O modelo adotado pelo Poder Executivo Federal e pelo Poder Executivo Estadual em Santa Catarina, que vincula as corregedorias às controladorias, reflete uma estrutura integrada que potencializa as ações de controle interno. Essa associação

⁴⁸ A Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) trouxe, em seu art. 23, a obrigatoriedade para os entes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, de manterem os cadastros CEIS e CNEP atualizados.

⁴⁹ Constam entre as finalidades do PROCOR : a) promover o aprimoramento na condução de procedimentos correcionais; b) fomentar a integração das atividades correcionais entre os diferentes entes federativos; c) aperfeiçoar a gestão de processos relacionados às atividades correcionais; d) incentivar o uso de novas tecnologias e soluções inovadoras para aprimorar as apurações correcionais; e) promover o intercâmbio de informações e experiências entre as corregedorias; f) fomentar a capacitação de agentes públicos envolvidos nas atividades correcionais.

⁵⁰ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Programa de Fortalecimento de Corregedorias – ProCor, Formulário de adesão**. Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/quero-participar/procor>. Acesso em 3 dez. 2024.

⁵¹ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Portaria n. 196, de 17 de janeiro de 2020. **Institui o Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Contínuo em Corregedoria – Prodea**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-196-de-17-de-janeiro-de-2020-239183053>. Acesso em: 3 dez. 2024.

⁵² A relação de cursos consta no portal da [Escola Virtual – EV.G](https://www.escolavirtual.gov.br/). Para acessar as ações em parceria com a CGU, sugere-se filtrar o catálogo de cursos por “Conteudista” e selecionar a opção correspondente à Controladoria-Geral da União.



permite uma supervisão mais eficiente das atividades entre as quatro macrofunções e promove maior coesão e eficácia nas ações de auditoria, controle interno, corregedoria e ouvidoria.

Para assegurar uma atuação técnica, imparcial, independente e autônoma, é imprescindível que a corregedoria municipal tenha suas competências devidamente previstas em lei. Dessa forma, embora estruturalmente vinculada à Controladoria-Geral do município, a unidade correcional terá atribuições exclusivas previstas em lei, com a devida autonomia no exercício de suas atribuições. Além disso, é recomendável que o quadro de servidores da corregedoria municipal seja composto por servidores efetivos.

6.1.1. As três linhas de defesa

As organizações passaram a necessitar cada vez mais de áreas específicas para proteger seu patrimônio e integridade com o objetivo de mitigar os riscos. A adoção do modelo das “Três Linhas”, previsto na Lei de Licitações e Contratações, constitui uma abordagem de Governança Corporativa para o gerenciamento de riscos, compliance, controles internos e auditoria que sistematiza as funções de cada linha do ambiente organizacional e descentraliza o processo de controle.

Esse modelo de governança pode existir em todas as organizações, independentemente do tamanho ou complexidade, uma vez que o gerenciamento de riscos é mais sólido quando há três linhas de defesa separadas e claramente identificadas, com papéis bem definidos. Cada uma dessas três “linhas” desempenha um papel distinto dentro da estrutura mais ampla de governança da organização.

A inter-relação entre essas linhas deve ser clara, com vistas a promover uma cultura de integridade e responsabilidade dentro do município.

No contexto das corregedorias municipais, o modelo pode ser adaptado da seguinte forma:

- a) primeira linha: composta pelas unidades operacionais e chefias, responsáveis diretas pelos controles internos de suas atividades;
- b) segunda linha: formada pelas unidades de controle interno, como a corregedoria, que monitoram e promovem a conformidade;
- c) terceira linha: composta por auditorias internas ou externas, que avaliam a efetividade dos controles e da governança de forma independente.

6.1.2. Transparência ativa

A transparência ativa é um princípio fundamental para fortalecer a confiança da sociedade nas instituições públicas e promover uma gestão ética e eficiente. No âmbito das corregedorias municipais, a adoção de medidas de transparência ativa consiste na divulgação proativa de informações relevantes sobre a unidade correcional para garantir o acesso público a dados que promovam a integridade e a *accountability*.

Para tanto, deve-se assegurar que, no portal eletrônico da prefeitura ou do órgão vinculado (controladoria), esteja disponível uma seção específica para a atividade correcional. Essa seção deve conter, no mínimo:

- a) formas de contato com a unidade, incluindo e-mail e telefone;
- b) nome, currículo e período de exercício do titular da unidade correcional;
- c) normas vigentes relacionadas à atividade correcional, como o estatuto dos servidores e o regime disciplinar aplicável;
- d) ferramentas de acesso a painéis ou relatórios que consolidem dados sobre as atividades da corregedoria.

6.2. A implementação das atividades correcionais por meio de consórcios

Diante das limitações técnicas e financeiras enfrentadas por alguns municípios, especialmente os de pequeno porte, é pertinente avaliar a implementação das atividades correcionais por meio de consórcio intermunicipal.

Amparada na Lei n. 11.107/2005⁵³ e no Decreto n. 6.017/2007⁵⁴, essa abordagem promove o uso racional dos recursos públicos e permite a oferta de serviços especializados por meio do compartilhamento de estruturas e profissionais capacitados, o que pode garantir maior qualidade, conformidade, eficiência e celeridade.

⁵³ BRASIL. Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005. **Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 abr. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111107.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

⁵⁴ BRASIL. Decreto n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007. **Regulamenta a Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Decreto/D6017.htm. Acesso em: 20 out. 2024.



Nesse sentido, registra-se que a atividade correcional nessa modalidade só será possível para os consórcios criados nos termos do art. 6º, I, da Lei n. 11.107/2005⁵⁵, ou seja, as associações públicas, que se enquadram no gênero *autarquia*⁵⁶ e que são regidas pelas normas de direito público⁵⁷. Isso porque os consórcios públicos constituídos como pessoa jurídica de direito privado (art. 6º, II)⁵⁸ não se enquadram no gênero *autarquia*, e, portanto, não podem desempenhar atividades típicas da administração pública.

Entre as principais vantagens desse modelo, destacam-se: a desoneração das equipes internas, para permitir que foquem na implementação de políticas públicas; a condução imparcial das atividades correcionais e das comissões processantes, que reduz possíveis interferências de relações locais; a otimização dos procedimentos e a mitigação de riscos de prescrição; a especialização das equipes, o que garante padronização e constante aperfeiçoamento técnico; e a redução de custos, viabilizada pelo rateio das despesas entre os municípios consorciados.

A implementação desse modelo exige um planejamento cuidadoso, que deve incluir estudos para: **a)** definição do objeto nos respectivos contratos de consórcio; **b)** alteração da legislação municipal com vistas à execução dos serviços pretendidos; **c)** uniformização da legislação disciplinar dos municípios participantes⁵⁹; **d)** definição de uma equipe e estrutura mínimas; **e)** definição da composição e remuneração da Comissão Permanente de Processo Disciplinar (CPPD); **f)** implementação de ações preventivas, pedagógicas e de divulgação dos serviços aos gestores, servidores e munícipes; **g)** credenciamento de peritos que possam oferecer eventuais laudos técnicos necessários à elucidação de fatos; **h)** método de rateio entre os municípios para custeio dos gastos de organização e dos serviços prestados.

Por fim, reforça-se que o poder disciplinar decorre do poder hierárquico⁶⁰ e, portanto, as atividades correcionais exercidas pelos consórcios intermunicipais de direito público, no que se refere aos procedimentos administrativos disciplinares, devem se limitar ao juízo de admissibilidade e às apurações realizadas por meio de investigação preliminar sumária, sindicância, processo administrativo disciplinar ou de responsabilização, em substituição aos serviços de assessoria e comissões processantes. A decisão de instauração ou arquivamento do processo, bem como a aplicação de penalidade, é reservada à autoridade competente do respectivo município, geralmente prevista no regime jurídico dos servidores civis do ente⁶¹.

7. CONCLUSÃO

A presente Nota Técnica oferece subsídios para a estruturação e o fortalecimento das corregedorias municipais, como unidade-chave para promoção da integridade, eficiência e transparência na administração pública. Com base em fundamentos legais, doutrinários e nas melhores práticas de gestão, foram apresentadas diretrizes que abrangem tanto a atuação preventiva quanto corretiva, que promovem uma abordagem completa e integrada para o controle disciplinar e a responsabilização administrativa.

Os modelos estruturais propostos – como unidade administrativa da municipalidade ou por meio de consórcios intermunicipais – refletem a flexibilidade necessária para atender às diferentes realidades dos municípios. Além disso, a ênfase em iniciativas como a gestão da ética, a capacitação e a transparência ativa demonstra o compromisso com uma governança pública moderna e responsiva.

É essencial a adoção de um modelo estruturado e eficiente de corregedoria para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. Espera-se que os municípios catarinenses utilizem as orientações aqui reunidas como um guia prático para aprimorar sua estrutura correcional e promover um ambiente institucional ético e íntegro, em consonância com o interesse público.

REFERÊNCIAS

ATTIE, William. **Auditoria: conceitos e aplicação**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 375.

⁵⁵ Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica: I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; [...].

⁵⁶ O Decreto-Lei n. 200/1967 define autarquia como “o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar **atividades típicas da Administração Pública**”, quando a delegação de competência for necessária “para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada” (art. 5º, inciso I, grifo acrescido). Di Pietro (2024, p. 466), por sua vez, conceitua autarquia como “a pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de autoadministração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei”.

⁵⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p.529.

⁵⁸ Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica: [...] II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

⁵⁹ Vide item 4.3.1 desta nota técnica.

⁶⁰ Vide item 4.2.

⁶¹ Cita-se, por exemplo, o previsto no art. 141 da Lei 8.112/1990, que define a autoridade competente de acordo com a penalidade a ser aplicada (art. 141). As penalidades disciplinares serão aplicadas: I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade; II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias; III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão), e o art. 148 da Lei (estadual) n. 6.745/1985, que prevê que “as penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão aplicadas pela autoridade competente para nomear ou aposentar”.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

_____. Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 fev. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

_____. Decreto n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007. **Regulamenta a Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos**. Diário Oficial da União, Brasília, 18 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

_____. Instrução Normativa n. CGU 27, de 11 de outubro de 2022. **Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br>. Acesso em: 4 dez. 2024.

_____. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 abr. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

_____. Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005. **Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 abr. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

_____. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira**. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2013-2016/2013/lei/l12486.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

_____. Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018. **Altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, 26 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2018/lei/l13655.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

_____. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

_____. Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

_____. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2024. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Diário Oficial da União, Brasília, 1º abr. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2024/lei/l14133.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara n. 39, de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113244#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20administrativa,estrangeira%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 28 nov. 2024.

CARVALHO, Morgana Bellazzi de Oliveira. A Lei n. 13.655/2018 e seus efeitos para o controle da Administração Pública. **Revista Controle: Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 305- 33, 2019.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Como implementar uma corregedoria em municípios**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44489/7/1/Manual%20Como%20implementar%20uma%20corregedoria%20em%20munic%C3%ADpios%20vers%C3%A3o%20completa.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

_____. **Gestão de riscos no poder executivo federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-publica/gestao-de-riscos-no-poder-executivo-federal#a2>. Acesso em: 20 out. 2024.

_____. **Guia Lilás**: orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal. Março de 2023. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/93176/1/Guia%20para%20prevencao%20assedio.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.

_____. **Manual de Procedimento Disciplinar**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/64869>. Acesso em: 30 nov. 2024.

_____. Portaria n. 196, de 17 de janeiro de 2020. **Institui o Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Contínuo em Corregedoria – Prodea**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-196-de-17-de-janeiro-de-2020-239183053>. Acesso em: 3 dez. 2024.

_____. **Programa de Fortalecimento de Corregedorias – ProCor, Formulário de adesão**. Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/quero-participar/procor>. Acesso em 3 dez. 2024.



_____. **Revista da CGU**. Brasília, v. 12, n. 21, p. 47, 2020.

_____. **Sistema de Correção do Poder Executivo Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/institucional/siscor/siscor>. Acesso em: 3 dez. 2024.

_____. **Sistema ePAD**. Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/institucional/sistemas-correcionais/sistema-epad>. Acesso em: 2 dez. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 1040 p.

GARRIDO, E.; SANTOS, M. V. C. O sistema de controle interno nos municípios. **Coleção Gestão Pública Municipal: XXIV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios**. Brasília: CNM, 2023. p. 53.

MEIRELLES, Hely Lopes *et. al.* **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 126.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Programa Unindo Forças: Fortalecimento dos Controles Internos Municipais, 2º Questionário**. Disponível em: <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=4313>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas Brasil. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC, 5 out. 1989. Disponível em: https://www.alesc.sc.gov.br/sites/default/files/CESC_2022_-_87_emds.pdf. Acesso em: 4 dez. 2024. <https://www.al.sc.gov.br/legislativo/constituicao/constituicao1989.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

_____. Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985. **Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/1985/6745_1985_lei_compilada.html. Acesso em: 3 dez. 2024.

TEIXEIRA, Marcos Salles. **Anotações sobre processo administrativo disciplinar**. Versão: março de 2024. Repositório CGU. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/78261>. Acesso em: 30 nov. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Cartilha das Corregedorias dos Tribunais de Contas**, Brasília, 2020. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/F5/32/08/CA/549B571053455957F18818A8/Cartilha_corregedorias_TCs.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Consulta sobre a aplicação do princípio da segregação de funções na administração pública**. Florianópolis: TCE/SC, 2024.

_____. Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000. **Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/leis-e-normas>. Acesso em: 4 dez. 2024.

_____. Portaria n. TC-276/2024. **Institui o Comitê Técnico de Equidade, Diversidade e Inclusão, bem como comissões permanentes com o objetivo de promover a igualdade de condições e oportunidades, o respeito às diferenças e a valorização da diversidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)**. Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/>. Acesso em: 3 dez. 2024.

_____. Portaria n. TC-454/2024. **Constitui comissão com o objetivo de elaborar nota técnica visando o aprimoramento da gestão pública municipal, com o específico propósito de colaborar com a estruturação das corregedorias municipais**. Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/leis-e-normas/portarias>. Acesso em: 4 dez. 2024.

_____. Prejulgados 988, 1900, 2068 e 2440. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 20 out. 2024.

_____. Resolução n. TC-06/2001. **Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/leis-e-normas>. Acesso em: 4 dez. 2024.

_____. Resolução n. TC-0191/2022. **Dispõe sobre o procedimento de emissão de notas técnicas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/leis-e-normas>. Acesso em: 4 dez. 2024.

_____. Resolução n. TC-261/2024. **Institui a mediação como instrumento de gestão disciplinar no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)**. Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/leis-e-normas/resolucoes>. Acesso em: 30 nov. 2024.

UNGARO, Gustavo Gonçalves. **Controle interno da administração pública sob a Constituição de 1988 e sua eficiência para a transparência e o enfrentamento da corrupção**. 339 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 135.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

José Nei Alberton Ascari – PRESIDENTE (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
Gerson dos Santos Sicca - RELATOR (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores
FUI PRESENTE: Cibelly Farias - PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @LRF 23/00469086

Assunto: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 3º e 4º bimestres de 2023 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre

Responsável: Cleverson Siewert

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1733/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata dos dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 3º e 4º bimestres de 2023 e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2023, encaminhados por meio eletrônico pelo Poder Executivo, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

2. Dar ciência desta Decisão ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado da Fazenda e aos responsáveis pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @LRF 24/00468626

Assunto: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º e 2º bimestres de 2024 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2024

Responsável: Cleverson Siewert

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1731/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Instrução, que trata dos dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º e 2º bimestres de 2024 e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2024, encaminhados por meio eletrônico pelo Poder Executivo, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

2. Dar ciência desta Decisão ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado da Fazenda e aos responsáveis pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.



Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @LCC 24/80037988

Assunto: Concorrência Pública n. 0013/2024 - Irregularidades na contratação de assessoria técnica especializada para a prestação de serviços de engenharia consultiva

Responsável: Jerry Edson Comper

Procuradores: Júlio de Souza Comparini e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1729/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 775/2024**, que trata da análise do Edital de Concorrência Pública n. 013/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina, referente à contratação de empresa para prestar assessoria técnica especializada em serviços de engenharia consultiva, envolvendo dois componentes: (I) supervisão e apoio aos estudos e projetos de engenharia rodoviária; e (II) gerenciamento de contratos de projetos, obras e serviços rodoviários.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e no art. 8º, I, da Instrução Normativa TC-21/2015, o Edital de Concorrência Pública n. 013/2024, lançado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Utilização do critério de julgamento por técnica e preço sem adequada demonstração em ETP - produto uniformizado e descritos objetivamente -, em afronta ao art. 36, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.1 dos **Relatórios DLC/COSE/Div.2 ns. 588 e 775/2024**);

2.2. Contratação com objeto amplo e indefinido – caracterizada como contratação tipo “guarda-chuva”, contrariando o disposto nos arts. 6º, XXIII, 25, 89, § 2º, e 92, I, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.2 dos Relatórios DLC);

2.3. Contratação de serviços com previsão de pagamento de parcelas fixas por mês, em desacordo com o art. 6º, XXV, “F”, da Lei n. 14.133/2021, os princípios constitucionais da economicidade e eficiência, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte Catarinense (item 2.3 dos Relatórios DLC);

2.4. Ausência dos critérios de julgamento por técnica e preço para atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim; e para atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores, em possível afronta aos incisos II e III do art. 37 da Lei n. 14.133/2021 (itens 2.3.1 do Relatório DLC n.421/2024 e 2.4 do Relatório n. 775/2024).

3. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, ao **Sr. Jerry Edson Comper, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade**, inscrito no CPF sob o n. xxx.239.239-xx, signatário do edital, que proceda à **anulação** do procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência Pública n. 013/2024, com fundamento no art. 71, II e III, da Lei n. 14.133/2021, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação no **prazo de 30 (trinta) dias**, em face das irregularidades indicadas no item anterior.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 775/2024**, ao Sr. Jerry Edson Comper, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ao Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, e aos Srs. Russell Rudolf Ludwig, André Jabir Assumpção e Comparini e Pinheiro Chagas.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



PROCESSO Nº: @TCE-21/00618398

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL: Silvania C. Barbosa, Crema Construções Ltda - EPP, Morgana Souza Rodrigues

INTERESSADOS: Luiz Fernando Cardoso, Secretaria de Estado da Educação, Walmir Espindola Filho

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Portaria P/20, de 11-1-2021, para apuração de danos e responsabilidades provenientes de irregularidades nas obras da EEB Saul Ulyssea.

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2120/2024

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SED por meio da Portaria P/20 de 11-1-2021, em atendimento ao art. 2º, III, da Instrução Normativa nº TC-13/2012 desta Corte de Contas, para apuração de danos e responsabilidades provenientes de irregularidades nas obras da Escola de Educação Básica – EEB Saul Ulyssea.

No derradeiro relatório, auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC sugeriram a realização de auditoria *in loco* para avaliar os quantitativos de serviços executados, em razão de divergência de informações nos autos.

Na sequência, vieram os autos conclusos

É o relato do necessário.

2 – PRESCRIÇÃO

De início, necessário averiguar eventual ocorrência da prescrição, tendo em vista a possibilidade de tornar prejudicado o exame de mérito (@TCE-20/00000201).

Em consideração aos primados da pacificação social e da segurança da ordem jurídica, foi editada a Lei Complementar Estadual – LCE nº 819/2023, que apresentou uma nova abordagem à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.

A norma incluiu dispositivos na LCE nº 202/2000 a fim de sedimentar as balizas normativas que pautam a análise do instituto, veja-se:

Art. 83-A. Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitivas e ressarcitória do Tribunal de Contas, contados do termo inicial indicado no art. 83-B desta Lei Complementar.

§ 1º O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão ressarcitória não impede a deliberação do processo, mas apenas a imposição de sanção e de reparação do dano.

§ 2º Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados e consequente arquivamento.

§ 3º A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou corrigir irregularidades.

Art. 83-B. O prazo de prescrição é contado:

I – da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestação de contas;

II – da data legal para a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; ou

III – da data da ocorrência do fato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

No presente feito, como se verá adiante, a controvérsia diz respeito à suposta liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, conforme valores apontados no relatório da Diretoria de Infraestrutura Escolar – DINE, porém contestados pela empresa. Logo, a data de assinatura do contrato não se presta como termo inicial da prescrição, como sugerido por auditores.

Como se trata de serviços prestados durante toda a obra, tem-se possível irregularidade permanente ou continuada, que apenas cessou com o término do contrato em 10-7-2018, consoante 6º Termo Aditivo, data que deve ser considerada para início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 83-B, III, da LCE nº 202/2000, acima transcrito.

Uma vez iniciado o prazo de prescrição, a LCE nº 202/2000 enumera as situações capazes de interrompê-lo:

Art. 83-C. O prazo de prescrição é **interrompido**:

I – pela decisão que ordenar a notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; ou

IV – pela decisão definitiva recorrível.

§ 1º A prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo, com exceção da hipótese prevista no inciso II do *caput*. (Grifou-se)

Quer se considere a data de início da sindicância investigativa (24-5-2019) ou de instauração da TCE (11-1-2021) como primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos, não decorreu o prazo prescricional entre o termo inicial (10-7-2018) e o primeiro marco interruptivo.

Ressalte-se que os atos de apuração realizados por órgãos de controle interno na fase preliminar da tomada de contas também são aptos a interromper a prescrição. Nesse sentido foi o voto condutor da emblemática ADI nº 5509-CE no âmbito do Supremo Tribunal Federal, citado nos autos nº @REC-20/00078073, em voto de lavra do Conselheiro Gerson dos Santos Sicca, conforme segue:

Primeiro, há prazo decadencial (prescricional punitivo, nos termos da lei) quinquenal entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial (citação ou notificação do interessado ou responsável pela prestação de contas na **fase preliminar de tomada de contas pelos órgãos internos ou externos**), **com a observância de causas de interrupção (retificação da prestação de contas pelo responsável) e de suspensão (enquanto durar a fiscalização preliminar realizada pelo controle interno do Ente Público, diante da inexistência de inércia estatal na averiguação do fato)**.

Pela obviedade, em se tratando de ato de fiscalização prévia (controle externo preventivo), sequer existe a inércia estatal a justificar o início de qualquer decurso de tempo.



Secundariamente, uma vez iniciada a tomada de contas pelo órgão de **controle interno ou externo, de forma preliminar, em decorrência de ser causa interruptiva legal**, reinicia-se novo prazo decadencial (prescricional punitivo) até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas.

Terceiro, a contar da decisão final do Tribunal de Contas, inicia-se prazo prescricional (próprio) para ajuizamento da correspondente ação de execução. (Grifos no original)

Não é diferente o entendimento do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior nos autos nº @REC-20/00077930:

[...] entendo que o “ato inequívoco” de apuração dos fatos tenha ocorrido quando foi instaurada a Tomada de Contas Especial pela Portaria n. 041/2009 de 08/10/2009.

Isso porque, este Tribunal, no exercício de suas competências, instituiu a Instrução Normativa N.TC-13/2012, para considerar que a tomada de contas especial “é o procedimento devidamente formalizado pelo órgão competente, que visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando constatada” (consoante disciplina o art. 2º da referida IN). Assim, de forma objetiva, quando o Presidente do DETER, instaurou a Tomada de Contas Especial para: “apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, e quantificação dos danos para ressarcimento ao erário das diferenças apontadas nos contratos com a empresa Orcali; 19/05; 16/06 e contratos oriundos da Dispensas de Licitação nº 15/07 e 55/07”, o prazo prescricional foi interrompido (por força do art. 83-C da LCE n. 202/2000) e, conseqüentemente, o cômputo do prazo foi reiniciado, passando a ser de 05 (cinco) anos a partir da data de 08/10/2009 e não mais da “data da ocorrência do fato”.

É possível ressaltar, ainda, que no caso dos autos, a Instrução Normativa N. TC-03/2007 (vigente à época), previa em seu artigo 11, que “a fase interna da tomada de contas especial, processada no âmbito da administração pública estadual ou municipal, **deverá ser concluída no prazo máximo de cento e oitenta dias** contados da data de sua instauração”. (grifo nosso)

Constato, com este caso, que a norma busca aprimorar e garantir uma atuação eficiente desta Corte, pois uma vez instaurada a Tomada de Contas no âmbito interno, com prazos de duração regulamentados pelo próprio TCE/SC, não se mostra razoável que, apuradas irregularidades, se transcorra o prazo de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de outra causa suspensiva prevista nos incisos I, III e IV do art. 83-C da LCE n. 202/2000. (Grifos no original)

Uma vez interrompida a prescrição, o prazo volta a fluir integralmente da data do ato que a interrompeu. Mais uma vez, independentemente de se considerar a data de instauração da sindicância (24-5-2019) ou da tomada de contas especial (11-1-2021), não decorreu o prazo quinquenal até o advento do marco interruptivo seguinte, consubstanciado na Decisão Singular nº GAC/AF-138/2024 (de 14-5-2024), que ordenou a citação dos responsáveis.

Em relação à prescrição intercorrente, o art. 83-E, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, dispõe que ela ocorrerá se o processo ficar paralisado por mais de 3 anos, pendente de despacho ou manifestação, após a audiência ou citação do responsável, o que também não ocorreu, já que a notificação dos responsáveis ocorreu em 22-5-2024, 12-6-2024 e 9-7-2024.

Por fim, vale pontuar que, mesmo à luz das disposições das leis antecedentes, que tiveram vigência durante a apuração dos fatos e poderiam beneficiar o responsável em eventual aplicação de direito intertemporal, o transcurso do prazo prescricional não se evidenciou.

A LCE nº 793/2022, embora não previsse o ato inequívoco de apuração como causa interruptiva da prescrição, que apenas ocorria com a primeira audiência ou citação válida do responsável, tratava apenas da prescrição da pretensão punitiva (art. 24-C, I, da LCE nº 202/2000 na redação anterior).

Já na LCE nº 588/2013 a contagem do prazo prescricional apenas tinha início a partir da citação ou do término do vínculo do agente público (antiga redação do art. 24-A, § 2º, da LCE nº 202/2000, em dicação anterior), não tendo decorrido o lapso quinquenal, como visto. Durante a vigência dessa lei, aliás, o Tribunal Pleno firmara entendimento sobre a sua inaplicabilidade em caso de danos ao erário (art. 3º, I, da Resolução nº TC-100/2014).

Feitas essas considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da TCE foi apurar, quantificar e identificar as responsabilidades por eventual prejuízo causado por irregularidades na execução da obra da EEB Saul Ulyseia, localizada em Laguna, regida pelo Contrato nº 6/2015 no valor de R\$ 3.084.895,84, celebrado entre a empresa *Crema Construções Ltda.*, e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, posteriormente, sub-rogado pela SED.

Durante a execução do contrato, foram assinados seis termos aditivos, dois deles de acréscimo de serviços, sendo o primeiro no valor de R\$ 647.836,10 e o quinto no valor de R\$ 171.484,09.

De acordo com Relatório Conclusivo de Instrução da TCE, há elementos que apontam para ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 182.492,72 (valor histórico de R\$ 110.504,75, atualizado até 28-2-2021), referente ao pagamento de “serviços extras” sem código de referência.

No mencionado Relatório, foram apontados como responsáveis solidários a empresa *Crema Construções Ltda.*, o Sr. Daniel Barb Crema, a Sra. Morgana de Souza – Gerente de Infraestrutura da ADR Laguna a partir de janeiro de 2017 e a Sra. Sylvania Cappura Barbosa – Gerente de Infraestrutura da ADR Laguna de fevereiro de 2014 até dezembro de 2016.

Inicialmente, a DLC concluiu pelo arquivamento do feito, após considerar que, apesar da concessão de aditivo acima dos limites legais, os serviços foram executados em conformidade, como atestou a DINE/SED.

Já o Ministério Público de Contas – MPC divergiu do entendimento da área técnica e manifestou-se pela realização de auditoria e/ou outras providências que se fizerem necessárias para o esclarecimento do suposto dano ao erário apontado pela Controladoria Geral do Estado – CGE/SC, no valor de R\$ 1.694.451,50.

O então Relator determinou o retorno dos autos à DLC, que elaborou Relatório Técnico com sugestão de diligência à unidade gestora, que, devidamente comunicada, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Após novas reiterações de diligência, o então Relator determinou a juntada de documentos apresentados, remetidos intempestivamente pela SED.

Audidores da DLC sugeriram, então, a citação das senhoras Sylvania Cappura Barbosa, fiscal do Contrato nº CT-6/2015 e gerente de infraestrutura de 19-2-2014 até 30-12-2016; Morgana Souza Rodrigues, fiscal da obra e gerente de infraestrutura a partir de 17-1-2017; e da empresa *Crema Construções Ltda.*, executora das obras em que, supostamente, teria ocorrido a liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Autorizada a citação, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos.

A Sra. Sylvania Cappura Barbosa, ex-gerente de Infraestrutura da ADR de Laguna, alegou que atuou em diversas obras e que, durante a sua gestão, era difícil supervisionar detalhadamente cada uma delas.

Defendeu ainda que sempre agiu de boa-fé, seguiu com fidelidade os projetos aprovados e realizou as medições conforme previsto, negando qualquer dano ao erário.



A ex-gerente mencionou ainda o levantamento feito pelos engenheiros da DINE, Murilo Alves Del Prato e Denis Ribeiro, datado de 20-10-2020, que assim concluíram: "os itens em desacordo foram devidamente esclarecidos e os itens com situação reversíveis resolvidos conforme descritos deste documento".

Porém, posteriormente ao relatório dos engenheiros da DINE, foi elaborado outro pelo engenheiro Denis Ribeiro, datado de 12-7-2021, no qual se baseou a equipe técnica da DLC para elaborar a Tabela 1 que aponta os serviços com discrepâncias.

A responsável, no entanto, não apresenta uma justificativa detalhada, análise técnica ou provas adicionais capazes de refutar as discrepâncias apontadas na Tabela 1, elaborada com base no último relatório de autoria do engenheiro Denis Ribeiro, o que enfraquece sua defesa e reforça a existência de falhas na execução e medição dos serviços contratados, resultando em um potencial prejuízo ao erário de R\$ 546.554,970.

A Sra. Morgana Souza Rodrigues, fiscal da obra e gerente de infraestrutura a partir de 17-1-2017, informou que a obra iniciou no ano de 2015 e que assumiu a função de fiscalização em janeiro de 2017, quando mais de 90% da obra estava concluída.

Afirma que não possui qualquer responsabilidade pelas irregularidades ocorridas antes do início de sua gestão e ressalta que o segundo aditivo foi aprovado após manifestação formal da antiga fiscal. Contudo, não apresentou justificativas suficientes para afastar a conclusão de que os serviços listados na Tabela 1 não foram devidamente executados ou foram realizados em quantidades superiores às contratadas.

Em consonância com a manifestação da Sra. Morgana Souza Rodrigues, não se vislumbra comprovação de que os itens em desconformidade, indicados na Tabela 1, foram efetivamente executados nos termos do contrato e seus aditivos, tampouco que tais serviços não foram executados durante a sua gestão como fiscal da obra.

A empresa *Crema Construções Ltda.*, em breve resumo, sustentou que, apesar de o relatório elaborado pelo engenheiro Denis Ribeiro ter identificado divergências entre os serviços realizados e aqueles inicialmente contratados, tais serviços foram executados com base em decisões técnicas previamente aprovadas pela fiscalização do contrato e com a ciência da administração pública.

A manifestação igualmente fez menção à Informação nº 49/2019 da CGE argumentando que esta foi elaborada sem a realização de vistoria presencial e sem a participação da contratada, o que teria inviabilizado o exercício pleno do contraditório. Ademais, sustentou que, após a emissão da referida Informação, foi produzido um novo relatório pela DINE, com a presença da empresa, no qual os itens apontados como "em desacordo" teriam sido devidamente esclarecidos e as situações consideradas reversíveis, regularizadas.

A empresa sustentou ter observado os procedimentos previstos no contrato, promovendo os ajustes necessários aos serviços, e que os relatórios emitidos pela DINE e pela CGE não comprometeram a integridade dos serviços realizados ou a qualidade final da obra.

Asseverou, ainda, que a análise do relatório da DINE evidenciou a presença de inconsistências que comprometem a confiabilidade do referido documento, apresentando em sua manifestação as divergências identificadas, conforme detalhado a seguir:

b) Concreto Armado em Estrutura - 25 MPA;	Executado	Considerado
CONCRETO ARMADO EM ESTRUTURA - 25 MPA	121,3769	67,48 m³
PRANCHA 01/15 - ESCADA	4,1310068	
PRANCHA 04/15 - BLOCOS	12,555	
PRANCHA 06/15 - PILARES	5,3112	
PRANCHA 07/15 - PILARES	5,4884	
PRANCHA 08/15 - PILARES	2,93412	
PRANCHA 09/15 - PILARES	0,8148	
PRANCHA 10/15 - PILARES	1,2648	
PRANCHA 11/15 - PILARES	0,94836	
PRANCHA 12/15 - VIGAS	6,942208	
PRANCHA 13/15 - VIGAS	9,37244	
PRANCHA 14/15 - VIGAS	8,47536	
PRANCHA 15/15 - VIGAS	1,9768	
PRANCHA 06/13 - PILARES	2,2688	
PRANCHA 07/13 - PILARES	3,05568	
PRANCHA 08/13 - PILARES	1,58652	
PRANCHA 09/13 - PILARES	2,89296	
PRANCHA 10/13 - PILARES	0,55272	
PRANCHA 11/13 - VIGAS	2,70928	
PRANCHA 12/13 - VIGAS	4,61972	
PRANCHA 13/13 - VIGAS	6,6795	
SUBSTAÇÃO/CASA DE GÁS	3,35	
DIFERENÇA ENCONTRADA AUDITÓRIO	7,48482	
DIFERENÇA ESPESSURA CAPA DE LAJE	6,6508	
VERGAS	3,1472	
CONTRA-VERGAS	1,5736	
VIGA DE RESPALDO PLATIBANDA	2,6964	
ESTACA HELICE CONTINUA - QUADRA COBERTA	10,5504	
COFRE MOLDADO IN LOCO - QUADRA COBERTA	1,344	
c) Previsão da estrutura para telha de fibro cimento	Executado	Considerado
REVISÃO DA ESTRUTURA PARA TELHA DE FIBRO CIMENTO	63.108,45	49.629,43
d) Paredes, painéis e esquadrias	Executado	Considerado



GRADES DE FERRO PARA FECHAMENTO LATERAL	251,46	191,46 m³
Salas de aula (12x4x1,7x1,7)	138,72	
Secretaria, direção, orientação, cozinha, copa e cantina (16 x 1,7 x 1,7)	46,24	
Cozinha (4 x 1,7 x 1,7)	11,56	
Auditório (10 x 1,7 x 1,7)	28,90	
Banheiros Alunos (4 x 2 x 0,8 x 1,2)	7,68	
Banheiros professores e recreio coberto (7 x 1,7 x 1,20)	14,28	
Corredor fundos ala nova e depósito (2 x 1,7 x 1,2)	4,08	
JANELA DE ALUMÍNIO ANODIZADO BASCULANTE	234,60	9,00 m³
Sala de aula (18 x 4 x 1,5 x 1,5)	162,00	
Cozinha (4 x 1,5 x 1,5)	9,00	
Banheiros Alunos (3 x 2 x 0,6 x 1)	3,60	
Banheiros recreio coberto (2 x 2 x 1,5 x 1)	6,00	
Banheiros professores (3 x 1,5 x 1)	4,50	
Secretaria, direção, orientação (10 x 1,5 x 1,5)	22,50	
Copa (1x 1,5 x 1,5)	2,25	
Cantina (1 x 1,5 x 1,5)	2,25	
Sala de apoio pedagógico (2 x 1,5 x 1,5)	4,50	
Circulação (5 x 1,5 x 1,5)	11,25	
Patamar da escadaria (3 x 1,5 x 1,5)	6,75	
PORTA DE ALMOFADA DE MADEIRA C/FORRA, VISTAS E FERRAGENS	49,92	17,52 m³
Salas de aula, cantina, cozinha, apoio pedagógico, depósito (retirada, reformada e reinstalada - ferragem nova)	36,96	
Banheiros - substituídas e/ou reformadas	12,96	
e) Tesouras/Terças de concreto pré-fabricado	Executado	Considerado
Quadra esportiva (21,2 x 30,5) inclinação + transpasse terças e vergas	49,11	13,42 m³
f) Pavimentações	Executado	Considerado
Pavimentações com briquetes	2.209,18	1.313,51 m³
Pátio	1.953,98	
Estacionamento (19,00 x 7,00)	133,00	
Calçada externa (65,00 x 88,00)	122,20	
g) Instalações elétricas	Executado	Considerado
ELETRODUTOS - Este item não havia sido considerado nos relatórios anteriores	6.938,84	-20.339,58
Eletroduto PVC rígido roscável 3/4"	6.553,26	
Eletroduto PVC rígido roscável 2"	341,00	
Eletroduto PVC rígido roscável 3/4"	44,58	
Valor total previsto no contrato R\$6.938,84		
Valor sugerido para suprimir R\$20.339,58		
ELETRO CALHAS - Este item não havia sido considerando nos relatórios anteriores	122.644,48	-127.343,40
Valor total previsto no contrato R\$122.644,48		
Valor sugerido para suprimir R\$127.343,40		
DEMAIS ITENS ELÉTRICOS - Este item não havia sido considerado nos relatórios anteriores		-134.180,37
h) Demais itens que não foram considerados	Executado	Considerado
Tapume compensado 6mm altura 2,20	1.340,20	
Andaime de madeira para fachada até 2 pavimentos sem reaproveitamento	8.830,88	
Retirada de estrutura de madeira - reforma do telhado inclusive com mudança de ponto e eliminação de calha	14.788,20	
Estrutura de madeira vão médio	60.211,20	
Limpeza permanente da obra	6.745,41	
Grampeamento de trincas em paredes	3.780,88	
Quadro para sala de aula	12.803,75	
Depósito (container azul - guarda de ferramentas e depósito de cimento) + barraco para caixaria e ferragens	20.828,53	
Desmontagem de galpão provisório - mobilização do container	1.671,19	
Reparos em telhado - inst. Câmeras, alarme e internet)	8.261,94	
Demolição de muro - demolição mecânica de concreto armado	17.327,63	
Reforço marco de porta	806,69	
Torneira de pia cromada	3.042,60	
Vazamento de água - caixa d'água, rede externa, banheiros	4.430,43	



Mureta - escadaria e rampa - acesso entrada principal	1.705,07	
Aparador de giz - quadro das salas de aula	14.987,78	
Manutenção no espaço físico da escola		

Fonte: Alegações de defesa da empresa *Crema* (fls. 1589/1591)

A DLC analisou as informações trazidas pela CGE e pelo último relatório da DINE, e apontou que, ao apurar as medições do contrato no SICOP (Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas), constatou que tais discrepâncias não foram devidamente ajustadas por meio de aditivos contratuais, o que teria gerado um pagamento a maior no valor de R\$ 546.554,97, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Conforme apontamento da DLC, além dos itens relacionados acima, a empresa alegou que as lajes diferem das constantes na planilha orçamentária, criticando o ato de a DINE ter adotado os preços de lajes da planilha IPPUJ com espessuras diferentes do executado, porém sem rebater o apontamento de que o quantitativo medido foi maior do que o executado e sem definir qual deveria ser o valor de referência a ser adotado.

Posteriormente, a empresa executora da obra ratificou os termos das alegações de defesa e, com base em análise detalhada do relatório da DINE, defendeu que seria credora do montante de R\$ 203.223,80.

Constata-se que a empresa impugna os quantitativos de serviços indicados pela DINE como executados e sustenta que teria valores a receber, o que impossibilita determinar, de maneira inequívoca, qual das partes detém razão acerca dos fatos.

Nesse contexto, ainda que o Regimento Interno desta Corte de Contas não preveja expressamente a obrigatoriedade de participação da empresa em auditorias e inspeções, revela-se recomendável a realização de uma inspeção *in loco* com a presença de representante da empresa e do Sr. Denis Ribeiro, responsável pelo relatório da DINE, ou de quem o houver substituído, permitindo o confronto das divergências apresentadas com o objetivo de alcançar a verdade material e assegurar uma análise técnica precisa.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDE-SE:

4.1 – **DETERMINAR** a realização de **AUDITORIA *in loco***, com a presença de representante da empresa contratada e do Sr. Denis Ribeiro, responsável pelo relatório de fls. 1072/1203, ou de quem o houver substituído, para avaliar os quantitativos efetivamente executados dos serviços da Tabela 2, constante do Relatório Técnico nº DLC-1212/2024 (fls. 1606/1621) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

4.2 – **DAR CIÊNCIA** à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno, à empresa *Crema Construções Ltda.*, à Sra. Silvânia Cappua Barbosa, à Sra. Morgana de Souza e aos seus procuradores.

Florianópolis, 9 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Fundos

Processo n.: @REV 24/00200224

Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 91/2021, exarado no Processo n. @PCR-14/00065833

Interessados: Grupo Nação Hip Hop do Estado de Santa Catarina e José Cláudio Correia da Silva

Procurador: Cláudio João Bristot

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 431/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Pedido de Revisão, proposto nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (instituídos pela Lei Complementar - estadual - n. 819/2023) combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, a fim de afastar o débito imputado aos Requerentes, pessoa jurídica Grupo Nação Hip Hop do Estado de Santa Catarina e ao Sr. José Cláudio Correia da Silva, pelos itens 2, 3 (subitens 3.1 e 3.2) e 5 do Acórdão n. 91/2021, exarado na Sessão Ordinária Virtual iniciada em 10/03/2021 nos autos do Processo n. @PCR-14/00065833.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados supranominados, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Processo n.: @REV 24/00264621

Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 247/2019, exarado no Processo n. @PCR-14/00290446

Interessado: Gilmar Knaesel

Procurador: Cláudio João Bristot

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 428/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Pedido de Revisão, proposto nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (instituídos pela Lei Complementar – estadual - n. 819/2023) c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, a fim de afastar o débito imputado exclusivamente ao Requerente, Sr. Gilmar Knaesel, pelos itens 6.2 e 6.2.2 (subitens 6.2.2.1, 6.2.2.2, 6.2.2.2.3 e 6.2.2.4) do Acórdão n. 247/2019, exarado na Sessão Ordinária de 27/05/2019 nos autos do Processo n. @PCR-14/00290446.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supranominado, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou Impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA-23/00374611

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Ryan Iago Policarpo da Costa

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2293/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4595/2024 (fls. 60/65), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2575/2024 (fl. 66), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. **ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a RYAN IAGO POLICARPO DA COSTA, em decorrência do óbito de ELIANE MANOEL POLICARPO, servidora ativa, no cargo de Técnico em Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0656660-0-02, CPF nº 575.749.529-49, consubstanciado no Ato nº 2888/IPREV, de 29-9-2022, com vigência a partir de 29-4-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. **RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2888/IPREV, de 29-9-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, I, 59, inciso II, alínea a, 73, 74, inciso I, e 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito da instituidora da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. **DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.



(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 24/00162462

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vanio Boing – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Gladys Juana Cabrera Gimenez de Llano

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4652/2024 (fls. 52/58), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2580/2024 (fl. 59), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a GLADYS JUANA CABRERA GIMENEZ DE LLANO, em decorrência do óbito de MARIANO CEFERINO LLANO SANCHEZ, servidor inativo no cargo de médico da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0011477-4-01, CPF nº 019.475.759-53, substanciado no Ato nº 2776/IPREV, de 27-9-2023, com vigência a partir de 19-5-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2776/IPREV, de 27-9-2023, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 73, 74, inciso I, e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto nos art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 7 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @PAP 24/80053835

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades em contratos de prestação de serviços

Interessado: Jefferson Fernando Siegel

Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1696/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendido no critério de seletividade o pedido de Representação contra supostas irregularidades nos pagamentos de prestação de serviços pela empresa Santos Prestadora de Serviços Ltda. às Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC Distribuição, uma vez que obteve 36,71 pontos no índice RR0Ma, em atenção aos arts. 5º da Portaria n. TC-156/2021 e 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 614/2024**, ao Interessado supranominado, às Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC – e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Companhia.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Araranguá

Processo n.: @REP 24/00560352

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 106/2024 - Contratação de Serviços de plantio e adubação, com fornecimento de materiais, plantas ornamentais, mudas de grama, árvores nativas, fertilizantes e outros

Interessados: Volnei Roniel Bianchin da Silva, Cássia Daiane Pinheiro Rambor e CRAL Comércio e Representações Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1701/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendido o critério da seletividade no pedido de Representação contra supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 106/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Araranguá, uma vez que a análise pela matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) resultou em 9 pontos, inferior à pontuação mínima prevista, em atenção ao art. 7º da Portaria n. TC-156/2021 combinado com o art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 1057/2024**, ao Município de Araranguá, ao Controle Interno daquele Município e aos Interessados supramencionados.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Caçador

Processo n.: @RLI 23/00304087

Assunto: Inspeção envolvendo o uso de recursos do FUNDEB para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social no exercício 2020

Responsável: Saulo Sperotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1709/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Relatório de Inspeção.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Caçador, por meio de seu responsável, Sr. Alencar Mendes, e ao ex-Prefeito Municipal de Caçador, Sr. Saulo Sperotto.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Campo Erê

Processo n.: @PAP 24/80067119

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à criação e administração de um depósito de lixo em área bem próxima à captação de água da CASAN

Interessado: Odilson Vicente de Lima

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1697/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade, previstos na Resolução n. TC-165/2020, em relação à Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) – alcance de 36 pontos, sendo o mínimo 48 pontos –, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-156/2021.

2. Não converter o Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de expediente apresentado por Odilson Vicente de Lima, comunicando supostas irregularidades na criação e na administração de um lixão, que, além de se tratar de disposição ambiental inadequada, resultando em área contaminada, encontra-se próximo ao manancial de captação de água da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan).

3. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo que avalie a inclusão, no Plano de Ação do Controle Externo, de procedimento fiscalizatório no Município de Campo Erê, com o intuito de inspecionar a situação de descarte de resíduos sólidos na referida unidade, notadamente na localidade citada na exordial.

4. Encaminhar o presente procedimento ao órgão ambiental estadual, Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), e, no Município, à Secretaria Municipal de Saúde, para que adotem as providências e as medidas cabíveis no âmbito de suas competências, ressaltando o caráter de urgência na adoção dessas providências, considerando o possível impacto à saúde pública decorrente do descarte inadequado de resíduos sólidos.

5. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado, ao Prefeito Municipal de Campo Erê e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

6. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução TC-165/2020.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Catanduvas

PROCESSO: @REC 24/00605984

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Catanduvas

RECORRENTE: Betha Sistemas Ltda

ASSUNTO: Recurso interposto no âmbito do Processo @REP 24/80070411

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 5/2025

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pela empresa Betha Sistemas Ltda., representada por suas procuradoras, no âmbito do processo @REP 24/80070411.

Ao analisar o feito, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), através do Parecer n. 519/2024 (fls. 9-11), concluiu pelo não conhecimento do recurso, nos seguintes termos:

Diante do exposto, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) emite o presente Parecer no sentido de sugerir ao Relator, Conselheiro José Nei Alberton Ascari, que decida por despacho singular:

3.1. Não conhecer do recurso interposto em razão da inexistência da decisão recorrida e da ilegitimidade da recorrente para impugnar decisões no âmbito da @REP 24/80070411.

3.2. Dar ciência da decisão à recorrente, aos seus procuradores e à Prefeitura Municipal de Catanduvas. (grifos do original)

Por sua vez, a Representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Área Técnica, conforme o Parecer n. 1969/2024 (fls. 12-13).

Vindo os autos a este Gabinete, acolho na íntegra a conclusão apresentada pela Instrução Técnica, ratificada pelo *Parquet* de Contas, pelo não conhecimento do recurso, conforme passo a expor.

A Recorrente interpôs o presente reclamo em 11/12/2024 para impugnar decisão “que revogou a medida cautelar anteriormente concedida para sustação doedital de pregão eletrônico nº 0037/2024 [...]”.

Ocorre que, até a referida data, não havia, nos autos do processo @REP 24/80070411, deliberação posterior à Decisão Singular n. 715/2024, que conheceu da Representação e determinou a sustação cautelar do Pregão Eletrônico n. 0037/2024. Ausente, portanto, o interesse da parte em recorrer, já que inexistente o pronunciamento que busca combater.



Ademais, ainda que se considerasse como objeto do recurso a Decisão n. 1694/2024, exarada pelo Plenário deste Tribunal em 18/12/2024 (data posterior à de interposição do Recurso de Reexame), observa-se que a Recorrente foi a autora da Representação que subsidiou a demanda originária, não possuindo legitimidade para a apresentação de recurso, consoante se extrai do art. 133, § 2º, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa. [...]

§ 2º Considera-se interessado o representante, o denunciante e o consultante, sendo-lhes vedada, contudo, a interposição de recursos previstos neste Regimento contra decisões do Tribunal nos processos de representação, denúncia ou consulta por eles encaminhadas.

Dessa forma, na linha do entendimento exposto pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, o presente recurso não deve ser conhecido, eis que não atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade relacionados ao interesse e à legitimidade.

Ante o exposto, decido:

1. Não conhecer do Recurso de Reexame interposto pela empresa Betha Sistemas Ltda., no âmbito do processo @REP 24/80070411, diante do não preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade relativos ao interesse e à legitimidade, previstos no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência da Decisão à Recorrente, por intermédio de suas procuradoras, e à Prefeitura Municipal de Catanduvas. Florianópolis, 8 de janeiro de 2025.

Jose Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Chapecó

PROCESSO Nº: @REV 24/00600320

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Chapecó

RECORRENTE: Luciano José Buligon

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó Arthur Bobsin de Moraes

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLA 18/01179392

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 11/2025

Tratam os autos de pedido de revisão proposto por Luciano José Buligon em face da Decisão n. 389/2021, proferida nos autos do RLA 18/01179392.

Alega o Requerente que não foi notificado da referida Decisão e busca rediscutir as razões que consideraram as despesas com campanhas publicitárias, no montante de R\$ 33.541,05, como sendo "sem caráter educativo, informativo ou de orientação social e, em determinados momentos, com características de promoção pessoal, em descumprimento ao art. 37, §1º, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DGE)".

Em análise preliminar a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 502/2024 (fls. 23-27), sugeriu o conhecimento da manifestação como Recurso de Reexame, primeiro por entender incabível o Pedido de Revisão disposto no art. 83 da LCE 202/2000 em razão do processo originário se tratar de auditoria de regularidade e, segundo, por considerar que houve potencial prejuízo a parte no encaminhamento do Ofício TCE/SC/SEG/11932/2021, restando atendidos os demais pressupostos de admissibilidade. Além disso, sugeriu a suspensão, em relação ao Recorrente, dos efeitos do item 2 da Decisão recorrida, bem como sugeriu a reabertura do prazo de 30 dias para que o Requerente pudesse complementar suas razões de recursais, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/1944/2024, fls. 28-30).

Analizando os autos verifico que razão assiste à DRR ao sugerir o recebimento da manifestação do Requerente como Recurso de Reexame, uma vez que restou evidenciada a falha no encaminhamento do Ofício TCE/SC/SEG/11932/2021 (fls. 233 e 238 do @RLA 18/01179392), bem como atendidos os demais pressupostos recursais.

Registro também que a DRR, com lastro no art. 80 da LCE 202/2000 c/c art. 67 da Res. TC-06/2001, sugeriu a concessão do prazo de 30 dias ao Requerente para eventual complementação das razões de defesa. Da leitura da peça recursal, entendo que o Requerente já apresentou suas razões de mérito, contudo, com a finalidade de evitar qualquer alegação de nulidade processual e/ou limitação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acompanho a sugestão da DRR, avaliada também pelo MPC.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. CONHECER a petição apresentada pelo Requerente como Recurso de Reexame, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo os efeitos do item 2 da Decisão n. 389/2021, proferida na Sessão Ordinária Virtual de 02/06/2021, nos autos do processo @RLA 18/01179392.

2. DETERMINAR à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que RETIFIQUE a autuação, NOTIFIQUE o Requerente para informar que lhe foi concedido o prazo de 30 dias para eventual complementação das razões recursais e de defesa, na forma do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 67 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, ao final, ENCAMINHE os autos à DRR para análise de mérito.

3. Dar ciência da decisão ao Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Chapecó. Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator



Cordilheira Alta

Processo n.: @PAP 24/80070764

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 39/2024 - Contratação de serviços de administração gerenciamento emissão distribuição e fornecimento de auxílio alimentação

Interessada: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Procurador: Rafael Prudente Carvalho Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1698/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Considerar improcedente a Representação apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 039/2024, promovido pelo Município de Cordilheira Alta, que visou à contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio alimentação através de cartão eletrônico/magnético com chip, com senha, sob demanda, para aquisição de gêneros alimentícios e refeições prontas, para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município, do Fundo Municipal de Saúde e da Câmara de Vereadores, por considerar legítima a vedação à cobrança de taxa dos estabelecimentos credenciados por empresas.

3. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº: @REP 25/00000162

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Topazio Silveira Neto

INTERESSADOS: NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 385/2024, Contratação de empresa especializada na gestão do abastecimento

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 8/2025

Trata-se de representação encaminhada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., qualificada nos autos, representada pelo Dr. Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB/SP-385.843), com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 385/SMLCP/SUPLIC/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, visando a contratação de empresa especializada na gestão do abastecimento e fornecimento de combustíveis, no valor estimado de R\$ 17.183.875,54.

A autora, em síntese, apresenta os seguintes apontamentos: i) ausência de detalhamento dos critérios na prova de conceito; ii) qualificação econômico-financeira – divergência entre o item 9.2 do Edital e o inciso III, 'd', do Termo de Referência; iii) limitação de cobrança de taxas da rede credenciada – item 4.3.2.3 do Termo de Referência; iv) prazo de pagamento – item 4.1.3.9 do Termo de Referência; v) aplicação da Lei n. 123/2006 – item 7.5 do Edital; e vi) previsão do preço de combustível de acordo com a média da ANP – item 8.1.4.3 do Termo de Referência. E, ao final, requerer a suspensão do citado pregão com abertura prevista para o dia 07/01/2025.

Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. DLC – 1/2025, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, no qual apresentou a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021.

3.2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO, apresentada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., com fundamento no artigo 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 385/SMLCP/SUPLIC/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis visando a contratação de empresa especializada na gestão do abastecimento, utilizando uma solução tecnológica e fornecimento de combustíveis, no valor de R\$17.183.875,54, no tocante aos seguintes itens:

3.2.1. Da ausência de detalhamento dos critérios na prova de conceito (item 2.3.1 do presente Relatório);



3.2.2. Da qualificação econômico-financeira – divergência entre o item 9.2 do Edital e o inciso III, 'd' do Termo de Referência (item 2.3.2 do presente Relatório);

3.2.3. Da limitação de cobrança de taxas da rede credenciada – item

4.3.2.3 do Termo de Referência (item 2.3.3 do presente Relatório);

3.2.4. Do prazo de pagamento – item 4.1.3.9 do Termo de Referência (item 2.3.4 do presente Relatório);

3.2.5. Da aplicação da Lei nº 123/2006 – item 7.5 do Edital (item 2.3.5 do presente Relatório); e

3.2.6. Da previsão do preço de combustível de acordo com a média da ANP – item 8.1.4.3 do Termo de Referência (item 2.3.6 do presente Relatório).

3.3. Não CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico nº 385/SMLCP/SUPLIC/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, por não estar presente os requisitos para sua concessão (item 2.4 do presente Relatório).

3.4. Anterior ao arquivamento dos autos, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para se manifestar.

Ou alternativamente,

3.5. Remeter os autos à DIE para análise do item 2.3.1 do presente Relatório.

3.6. DAR CIÊNCIA à representante, à Unidade e ao Controle Interno da Unidade.

Ao final do relatório técnico, o Chefe de Divisão da DLC, Bernardo Humeres, reforçou a necessidade de apuração no que tange à Prova de Conceito, sugerindo a análise da matéria pela DIE.

No sítio eletrônico da Prefeitura de Florianópolis, consta a informação de que a abertura dos envelopes ocorreu no dia 07/01/2025, às 13:30, mas não há nenhum documento anexado referente à fase externa do certame.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação deste Relatora, verifica-se que a representação preenche os requisitos de admissibilidade e atende aos critérios de seletividade, de forma que está apta a ser conhecida.

De acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

Inicialmente, a representante alega que os critérios constantes do item 14.8 do Termo de Referência para a prova de conceito não seriam claros e objetivos o suficiente para aferir a capacidade técnica e operacional dos fornecedores. Às fls. 91-93, a autora apresenta algumas sugestões que tornariam os requisitos mais objetivos.

A prova de conceito do bem, disciplinada no art. 41 da Lei Federal n. 14.133/2021, visa, segundo o TCU, "avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas e requisitos de qualidade, de desempenho e de funcionalidade definidos no termo de referência ou no projeto básico" (fl. 212), sendo que o edital deve apresentar "os critérios objetivos para a aceitação [da amostra]" (fl. 213).

Na opinião auditor da DLC que elaborou o relatório técnico, os critérios para a prova de conceito em questão são suficientes para selecionar a proposta e atender a legislação vigente. No entanto, como observou a chefia de divisão, há margem para dúvida se as especificações das funcionalidades mínimas são suficientes para a realização de julgamento objetivo na prova de conceito. Dessa forma, considerando o objeto da licitação, que envolve Tecnologia da Informação, acolho a proposta de remessa dos autos à Diretoria de Informações Estratégias (DIE) para sua manifestação.

Em seguida, a autora informa que há uma divergência quanto a exigência de qualificação econômico-financeira prevista no Edital e no Termo de Referência. Nota-se que, de fato, há um erro no Termo de Referência, porém, o Edital apresenta a regra exatamente como consta no art. 69, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, de que o patrimônio líquido não deve ser inferior a 10% do valor estimado da contratação. Desse modo, acompanho a opinião da Diretoria Técnica de que o erro constatado no Termo de Referência não tem o condão de prejudicar a participação das empresas e o andamento do pregão.

Na sequência, a autora questiona a previsão do item 4.3.2.3 do Termo de Referência que estabelece que "A Contratada poderá aplicar às empresas credenciadas unicamente uma taxa de serviço/credenciamento de no máximo 3% (três por cento)". Como lembrado pela DLC, esse questionamento vem sendo reiteradamente examinado por esta Corte de Contas, que vem considerando regular a adoção de um limite para a taxa de credenciamento, a exemplo dos Processos n. @REP 22/80049346, @REP 23/80080296 e @REP 23/80066706.

No quarto ponto, a autora questiona o prazo de pagamento à rede credenciada, prevista no item 4.1.3.9 do Termo de Referência, a qual estabelece que "contratada deverá efetuar os pagamentos à rede credenciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a prestação do serviço". Assim como no item anterior, em contratações similares, este Tribunal vem refutando a tese da "relação contratual de natureza privada estabelecida entre a empresa gerenciadora e a rede credenciada", que supostamente impediria a Administração de estabelecer uma limitação da taxa de administração ou o prazo máximo de pagamento à rede credenciada. Na sequência, a autora questiona a previsão do item 7.5 do Edital, a qual dispôs que "caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o pregoeiro verificará se faz jus ao benefício". Alega que "o Órgão Contratante está aplicando de forma indevida a prerrogativa de preferência para ME/EPP, já que o valor do edital é de R\$ 17.183.875,54 [...] excedendo o limite legal". (fl. 33).

Entretanto, como observado pelo Corpo Instrutivo, a regra questionada está meramente alertando o Pregoeiro para verificar se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar de fato fazia jus a algum tratamento favorecido às ME/EPPs, nos termos do art. 4º da Lei Federal n. 14.133/2021.

Como sexto e último ponto, a autora questiona o critério de pagamento estabelecido no item 8.1.4.3 do Termo de Referência, o qual impõe que o preço não poderá ser superior ao preço médio estabelecido, na data do abastecimento, no sistema de levantamento de preços da ANP.

Termo de Referência

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

[...]



8.1.4.3. O Contratante pagará à Contratada, os combustíveis fornecidos pelos postos varejistas credenciados, de acordo com o **preço de bomba à vista, na data do abastecimento, não podendo o preço ser superior ao preço médio estabelecido, na data do abastecimento, no sistema de levantamento de preços da ANP.**

[...] (fl. 78) (*grifo nosso*)

Alega a autora que os valores divulgados pela ANP possuem caráter meramente informativo e refletem um levantamento amostral de preços praticados por postos selecionados aleatoriamente; que o limite do preço depende da adesão voluntária dos postos credenciados e, assim, impossível de ser cumprida pelas empresas gerenciadoras de frota; e que essa situação tem o potencial de restringir o universo de fornecedores.

A Diretoria Técnica apontou dois precedentes nos quais este Tribunal examinou situações similares. No Processo n. @REP-23/80126113 (Consórcio Interfederativo Santa Catarina), o Tribunal Pleno considerou improcedente representação que alegava, entre outras situações, irregularidade na adoção do limite para o preço do combustível. Naquele caso, todavia, o edital estabelecia como limite o valor máximo disponibilizado pela ANP.

Já no Processo n. @REP- 18/00133003, que examinou o Pregão Eletrônico n. 014/2018/MP, promovido pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), visando a contratação de serviço de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, lubrificantes e aditivos, o Tribunal Pleno considerou improcedente a representação cujo questionamento era a adoção do preço médio levantado pela ANP como teto para o valor do combustível. Transcreve-se, abaixo, a referida decisão:

Decisão n.: 411/2018

1. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/1993, contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 14/2018/MP, do Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça para serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, lubrificantes e aditivos, peças e serviços para manutenção de veículos e equipamentos, no tocante ao seguinte fato:

1.1. As previsões do item 8.4 e do 8.4.1 do Anexo III do Edital que estabelecem o preço máximo do combustível aceito pela Unidade não se enquadram no disposto no inciso I do §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 2 do Relatório DLC).

2. Dar ciência da Decisão aos Interessados e Responsáveis nominados nesta deliberação.

3. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, I, da Instrução Normativa n. TC 21/2015.

Ata n.: 39/2018

Data da sessão n.: 20/06/2018 – Ordinária (*grifo nosso*)

As justificativas apresentadas pelo MPSC, por meio da Dra. Cristine Angulski da Luz – Promotora de Justiça, são elucidativas, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito (fl. 206 do Processo n. @REP 18/0013300):

Portanto, as disposições estabelecidas nos itens 8.4 e 8.4.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2018/MP, para combustíveis, **são idênticas àquelas previstas em certame licitatório preteritamente deflagrado pelo Ministério Público catarinense - o de n.º 074/2016/MP - e do qual resultou a contratação formalizada por meio do instrumento n.º 069/2016/MP, ainda vigente, cujo valor médio mensal faturado é de R\$ 33.178,79 (trinta e três mil e centos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), enquanto o montante de glosa, na sua grande parte referente às despesas com abastecimento, é de R\$ 385,76 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), representando, portanto, módicos 1,16 % (documento anexo).** Isso se dá porque no gerenciamento de combustíveis o produto fornecido é padronizado, e embora a determinação dos preços caiba, de fato, aos postos pertencentes à rede credenciada, **não se evidencia significativa diferença de valores entre um posto de fornecimento e outro**, já que os preços para as várias espécies de combustíveis são controlados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), o que faz com que os praticados em todo o Estado aproximem-se do nivelamento.

Aliás, primando-se pelo princípio da economicidade, é que a parametrização do preço, apurado nas tabelas da ANP foi adotada pelo MPSC preteritamente também nas contratações de fornecimento de combustíveis para os veículos de sua frota oficial, a exemplo do contrato de tomo 001/2016/MP (cópia anexa), decorrente do pregão presencial n.º 085/2015.

O sistema eletrônico de gestão de frota - cartão combustível - operará, portanto, com base no convênio mantido entre o administrador do cartão e os postos de combustível, os quais são escolhidos dentre aqueles que se comprometem a praticar o preço à vista do litro do combustível na bomba, sem deixar de observar o preço médio de mercado, na respectiva região, divulgado pela tabela da Agência Nacional do Petróleo - ANP, podendo a empresa intermediária negociar com as redes de postos os melhores preços, já que detém maior poder de barganha que os órgãos, isoladamente.

A proposta de adoção de modelo por meio do qual se transfere à empresa especializada o gerenciamento da manutenção da frota vem se mostrando eficaz para o MPSC, garantindo-lhe logística de forma a obter não só a padronização nos serviços prestados, mas também o atendimento tempestivo das demandas (celeridade), em especial quando da necessidade de deslocamentos dos veículos pelo Estado, com garantia de cobertura.

Mas é fundamental avaliar as vantagens desse modelo também à luz dos princípios e regras regentes das licitações e contratações públicas, com sede na Constituição e na legislação específica. Sob a perspectiva da eficácia e da celeridade, a proposta de gerenciamento sustenta-se. Todavia, é na economicidade que a Administração Pública pode encontrar barreiras à sua adoção, cabendo ao gestor a discricionariedade (o que não o exonera de externar os motivos de seu convencimento racional) de definir o objeto que superiormente atenda ao interesse público, sem olvidar o dever de considerar o fator preço na escolha. Com fulcro nesse enunciado é que Assessoria Jurídica do MPS recomendou nos autos do processo n.º 2017/021345 (cópia anexa), a **inclusão da limitação do preço a ser pago pelos combustíveis ao valor médio divulgado pela Agência Nacional do Petróleo.** (*grifo nosso*)

Ainda, no referido processo, constou a seguinte manifestação do Ministério Público de Contas (fl. 219 do Processo n. @REP 18/0013300):

Por fim, levando em conta os precedentes jurisprudenciais enumerados pela eminente representante do Ministério Público Estadual, que consubstanciam a regularidade das cláusulas entabuladas no edital, conclui-se pela ausência de indícios que revelem marcos restritivos à participação no processo licitatório.

Desse modo, com fulcro nos precedentes desta Corte de Contas, na experiência do MPSC de utilização de metodologia similar, e na ausência de evidências estatísticas de que a distribuição de preços dos combustíveis em Florianópolis é excessivamente assimétrica a ponto de um número significativo de postos praticarem preços acima da medida apurada pela ANP, acompanho o entendimento da DLC de o questionamento realizado pela autora não deve prosperar.

No que tange ao pedido de cautelar, após a análise preliminar dos questionamentos, conclui-se que não está presente a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), um dos requisitos para a concessão da medida pleiteada. Não obstante, acolhe-se a sugestão de aprofundar a análise com relação ao detalhamento dos critérios da prova de conceito.

Diante do exposto, DECIDO:



1. CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N. TC-156/2021.
2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO, apresentada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 385/SMLCP/SUPLIC/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, visando a contratação de empresa especializada na gestão do abastecimento, utilizando uma solução tecnológica e fornecimento de combustíveis, no valor de R\$ 17.183.875,54, no tocante aos seguintes itens:
 - 2.1. Da ausência de detalhamento dos critérios na prova de conceito (item 2.3.1 do Relatório n. DLC – 1/2025);
 - 2.2. Da qualificação econômico-financeira – divergência entre o item 9.2 do Edital e o inciso III, 'd' do Termo de Referência (item 2.3.2 do Relatório n. DLC – 1/2025);
 - 2.3. Da limitação de cobrança de taxas da rede credenciada – item 4.3.2.3 do Termo de Referência (item 2.3.3 do Relatório n. DLC – 1/2025);
 - 2.4. Do prazo de pagamento – item 4.1.3.9 do Termo de Referência (item 2.3.4 do Relatório n. DLC – 1/2025);
 - 2.5. Da aplicação da Lei nº 123/2006 – item 7.5 do Edital (item 2.3.5 do Relatório n. DLC – 1/2025); e
 - 2.6. Da previsão do preço de combustível de acordo com a média da ANP – item 8.1.4.3 do Termo de Referência (item 2.3.6 do Relatório n. DLC – 1/2025).
3. NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico n. 385/SMLCP/SUPLIC/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, por não estar presente os requisitos para sua concessão (item 2.4 do Relatório n. DLC – 1/2025).
4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.
5. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
6. Remeter os autos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para análise do item 2.3.1 do Relatório n. DLC – 1/2025.
7. DAR CIÊNCIA à representante, à Unidade e ao Controle Interno da Unidade.
Florianópolis, *data da assinatura digital*.
Sabrina Nunes Locken
Relatora

PROCESSO Nº: @APE-22/00339270

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini

INTERESSADOS: Prefeitura de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edna Marcia da Silva

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2295/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4348/2024 (fls. 44/47), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2567/2024 (fl. 48), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDNA MARCIA DA SILVA, servidora da Prefeitura de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Classe N, Nível 01, Referência A, matrícula nº 28368-1, CPF nº 416.657.409-49, substanciado no Ato nº 003/2022, de 3-1-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Fraiburgo

Processo n.: @REP 23/80119338

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 075/2023 - Contratação da execução de serviços contínuos de manutenção do sistema de iluminação pública

Interessada: Quark Engenharia Ltda.

Responsáveis: Elói Rönna e Wilson Ribeiro Cardoso Júnior

Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA



Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1710/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Quark Engenharia Ltda., qualificada nos autos, alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 075/2023, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), em razão da exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto à concessionária Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC) na fase de habilitação.

2. Determinar ao **Consórcio Interfederativo Santa Catarina** que, em licitações futuras, atente para que a exigência de credenciamento via certificado CRC junto à distribuidora de energia elétrica em Santa Catarina (CELESC) seja exigível após a fase licitatória e previamente à assinatura contratual.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA - e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itaiópolis

Processo n.: @DEN 22/80055745

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à cessão de servidor da Prefeitura para a Câmara de Vereadores

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Responsáveis: Reginaldo José Fernandes Luiz, Julmar Marcos Zerger, Otávio Melnek, Carolina Gaio, Mozart José Myczkowski, Diogo Teles Cordeiro e Everson Anuar Portela

Procuradores: Cleber Odorizzi e outros (de Reginaldo José Fernandes Luiz e Julmar Marcos Zerger)

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itaiópolis

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1707/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Denúncia, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, diante da constatação das seguintes irregularidades, posteriormente sanadas no decorrer do processo:

1.1. Manutenção da cessão do servidor Edegar Karasinski à Câmara Municipal de Itaiópolis sem a formalização de instrumento adequado e por tempo indeterminado, em descumprimento ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, Constituição Federal) e aos Prejulgados deste Tribunal de Contas ns. 1115 e 1009; e

1.2. Transposição do servidor Edegar Karasinski do cargo de Técnico em Contabilidade da Prefeitura Municipal de Itaiópolis para o cargo de Contador da Câmara Municipal de Itaiópolis, em descumprimento ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, Constituição Federal), à jurisprudência do STF e aos Prejulgados deste Tribunal de Contas ns. 2109, 2015, 1138 e 1110.

2. Determinar à **Prefeitura e à Câmara Municipal de Itaiópolis** que se abstenham de promover cessões de servidores sem a formalização de instrumento adequado e por tempo indeterminado e que atendem para as situações irregulares que provenham de práticas administrativas aparentemente consolidadas.

3. Dar ciência desta Decisão à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Itaiópolis.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Itajaí

Processo n.: @LCC 23/00603408

Assunto: Pregão Eletrônico n. 291/2023 - Prestação de serviços médicos e de enfermagem através do sistema registro de preços

Responsáveis: Emerson Roberto Duarte e Jean Carlos Sestrem

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1728/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Tornar definitiva a medida cautelar concedida na Decisão GAC/AMF n. 954/2023, para determinar ao **Sr. Jean Carlos Sestrem, subscritor do Edital e Secretário Municipal de Governo de Itajaí**, com base no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que proceda à **anulação do Pregão Eletrônico n. 291/2023**, em face das irregularidades listadas a seguir:

1.1. Carência de estudos que demonstrem vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes;

1.2. Ausência de consulta ao Conselho Municipal de Saúde;

1.3. Inexistência de Chamamento Público buscando entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos dispostas a complementar a prestação de serviços municipal, violando o parágrafo primeiro do art. 199 da Constituição Federal.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí, aos Responsáveis supramencionados e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaguaruna

Processo n.: @PCP 24/00472062

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Laerte Silva dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 296/2024

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Jaguaruna relativas ao exercício de 2023, com as seguintes ressalvas:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (consolidado) da ordem de R\$ 10.340.892,61, representando 8,22% da receita arrecadada no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 4.662.128,42) - (itens 1.2.2.2 e 3.1 do **Relatório DGO n. 351/2024**), o que, para fins de análise conclusiva, resultaria num montante líquido equivalente a 4,51% da receita;

1.2. Déficit financeiro do Município (consolidado) da ordem de R\$ 4.870.215,67, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 3,87% da Receita Arrecadada no exercício em exame (R\$ 125.853.877,86), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 1.2.2.3 e 4.2 do Relatório DGO).

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de Jaguaruna, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

2.1. Contabilização indevida, como Receita Corrente, de Transferências de emendas impositivas SC (R\$ 150.000,00) destinadas a atender Despesas de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (itens 1.2.2.1 e 3.3, Quadro 09-A e Doc. 02 do Anexo ao Relatório DGO);

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada (R\$ 70.000,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.4 e 3.3, quadro 09-A e Doc. 01 do Anexo ao Relatório DGO);

2.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 552 (R\$ 9.566,00), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei nº 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice -Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.2.5 do Relatório DGO);



2.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos e item 1.2.2.6 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Jaguaruna que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Jaguaruna que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Jaguaruna a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Jaguaruna que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a **formação de autos apartados**, a fim de que sejam apuradas as causas e responsabilidade pela remessa intempestiva da prestação de contas, em desacordo com o art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

8. Determina a **formação de autos apartados**, a fim de que a Diretoria Técnica especializada proceda à fiscalização da dívida ativa do Município de Jaguaruna, com vistas à representação adequada dos valores a receber pela municipalidade, ante o pronunciamento pela abstenção de opinião constante do Relatório de Auditoria Financeira n. 796/2024.

9. Determina ao responsável pela Contabilidade do Município de Jaguaruna que adote e informe em Notas Explicativas as providências tomadas no sentido de sanar os apontamentos verificados no Relatório de Auditoria Financeira n. 796/2024, a fim de subsidiar o monitoramento a ser realizado pela Diretoria de Contas de Governo desta Corte quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito nos exercícios subsequentes.

10. Determina à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal que proceda à apuração das situações apontadas no Relatório de Auditoria Financeira n. 796/2024 quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito dos exercícios subsequentes ao analisado, visando acompanhar o saneamento das distorções e deficiências de controle apuradas.

11. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

11.1. à Câmara Municipal de Jaguaruna;

11.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 351/2024** que o fundamentam:

11.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Jaguaruna, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

11.2.2. à Prefeitura Municipal Jaguaruna, ao órgão de Controle Interno e ao responsável pela Contabilidade daquele Município.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Lages

PROCESSO Nº: @APE-22/00516074

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages

RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório, Antonio Ceron

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts.

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2294/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4014/2024 (fls. 61/64), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/2566/2024 (fl. 65), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.



Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NECI APARECIDA RODRIGUES BRANCO, servidora da Prefeitura de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível/classe 03, referência III, matrícula nº 19273/1, CPF nº 019.135.379-51, consubstanciado no Ato nº 19.766/2022, de 29-7-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI. Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE-22/00691909

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul

RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho – Prefeito

INTERESSADOS: Prefeitura de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Osni Vieira Ramos

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2292/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4577/2024 (fls. 40/43), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1982/2024 (fl. 44), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OSNI VIEIRA RAMOS, servidor da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Grupo Ocupacional 01 - em extinção, Nível I, Classe A, matrícula nº 43045, CPF nº 023.275.099-80, consubstanciado no Ato nº 5535/2022, de 3-10-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

São Lourenço do Oeste

Processo n.: @CON 24/00567446

Assunto: Consulta - Possibilidade de realização de evento pela Câmara

Interessada: Marlice Villani Perazoli

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1702/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, formulada pela Sra. Marlice Villani Perazoli, Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste, por preencher os requisitos e as formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 combinado com o § 3º do art. 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. Responder à Consulta mediante a remessa dos **Prejulgados ns. 491, 1663 e 1723**, disponíveis para consulta no sítio eletrônico www.tcsc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 1150/2024**, à Consulente e à Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste.

4. Determinar o arquivamento da Consulta, nos termos do § 1º do art. 105 da Resolução n. TC-06/2001.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 23/00088953

Assunto: Consulta - Pagamentos de horas extras aos servidores do legislativo

Interessado: Rennã Higor Fedrigo

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1708/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do processo de Consulta, por preencher os pressupostos previstos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Dar conhecimento ao Consulente das premissas firmadas nos **Prejulgados ns. 277, 1299, 1742, 2101, 2052 e 2289** deste Tribunal de Contas e disponíveis para consulta em: www.tcsc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 1200/2024**, ao Sr. Rennã Higor Fedrigo e à Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Miguel da Boa Vista

Processo n.: @PAP 24/80039760

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de diárias

Interessado: João Laerte dos Santos

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Miguel da Boa Vista

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1695/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do Procedimento Apuratório Preliminar, com origem no Ofício n. 001/2024, formulado pelo Vereador João Laerte dos Santos, noticiando possíveis irregularidades na gestão de despesas com diárias pela Câmara de Vereadores de São Miguel da Boa Vista envolvendo supostos desvios por parte de alguns parlamentares, por não atender aos critérios de seletividade, previstos na Resolução n. TC-165/2020, em relação ao índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RRoMa) – alcance de 37,80 pontos, sendo o mínimo 50 pontos –, nos termos da Portaria n. TC- 156/2021.
2. Recomendar à Câmara de Vereadores de São Miguel da Boa Vista que, ao conceder diárias aos seus vereadores e servidores, evite realizar despesas desnecessárias com cursos semelhantes, observe os princípios da razoabilidade, da economicidade e da moralidade, bem como as regras de solicitação, de concessão, de comprovação, de prestação de contas e de exame da regularidade da prestação de contas, conforme determina a Instrução Normativa n. TC-33/2024.
3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução TC-165/2020.
4. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado, ao Presidente da Câmara de Vereadores de São Miguel da Boa Vista e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Vargem

Processo n.: @PCP 24/00446061

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Milena Andersen Lopes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 295/2024

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Vargem relativas ao exercício de 2023, com ressalva, em face da seguinte restrição:

1.1. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 1.930.667,72, equivalendo a 89,54% (menos que 90%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 10.011,90, em descumprimento ao art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (itens 5.2.2, limite 2, do **Relatório DGO n. 328/2024** e 1.2.2.1 do Relatório do Relator).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Vargem, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

2.1. Prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 9.2.2 a e 9.2.8 do Relatório DGO:

2.1.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2023, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 1.207,05, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei n. 14.113/2020 (itens 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO e 1.2.2.2 do Relatório do Relator);

2.1.2. Divergência, no valor de R\$ 707.041,83, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 7.946.540,03) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 7.239.498,20), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fs. 89 a 103 e item 1.2.2.3 do Relatório do Relator);

2.1.3. Valor lançado em Conta Contábil com Atributo F, no montante de R\$ 13.146,78 (Poder Legislativo), superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Doc. 9, do Anexo ao Relatório DGO e item 1.2.2.4 do Relatório do Relator);

2.1.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 466.969,00) e de bancada (R\$ 200.000,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (itens 3.3, Quadro 09-A e Docs. 1-3, do Anexo ao Relatório DGO e 1.2.2.5 do Relatório do Relator);

2.1.5. Contabilização indevida como Receita Corrente de Transferências de emendas Impositivas (R\$ 150.000,00), Bancada (R\$ 192.000,00) e individuais (R\$ 930.000,00) destinadas a atender Despesas de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (itens 3.3, Quadro 09-A e Doc. 8, do Anexo ao Relatório DGO e 1.2.2.6 do Relatório do Relator);

2.1.6. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 661 (R\$ 6.551,36) e na FR 710 (R\$ 150.549,16), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF;

2.1.7. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fls. 2 e 3 e item 1.2.2.9 do Relatório do Relator).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Vargem que:

3.1. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;

3.2. adote providências para a aprovação do Plano Municipal de Saúde, observando os Planos Estadual e Nacional, naquilo que for de sua competência, bem como atente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) aprovados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), nos termos do art. 15, VIII, da Lei n. 8.080/90;

3.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

3.4. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 7.18 e 7.20 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação do Voto do Relator;

3.6. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020.

4. Determina a **abertura de autos apartados**, tendo em vista a remessa da Prestação de Contas da Prefeita em 03/06/2024, em suposta afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, bem como para examinar a ausência do envio de dados relativos à adequação da Lei Orçamentária Anual ao Plano Municipal de Educação do ano de 2023, com inconsistências e omissões ocorrendo desde 2020, para avaliar o planejamento e a execução



do orçamento e a responsabilidade pelo descumprimento do dever de remessa de informações, conforme previsto no art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

5. Recomenda à Prefeitura Municipal de Vargem que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Vargem que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, da Prefeita Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Vargem;

7.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 328/2024** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Vargem, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

7.2.2. à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campos Novos, em razão do indicativo de descumprimento da meta estabelecida para o atendimento em creche (Meta 1 do Plano Municipal de Educação);

7.2.3. bem como do **Parecer MPC/CF n. 1831/2024**, à Sra. Milena Andersen Lopes, à Prefeita Municipal de Vargem e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 24/00492179

Assunto: Consulta - Critério de julgamento em edital de supervisão de obra rodoviária

Interessado: César Santos Farias

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1722/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e as formalidades preconizadas nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder à Consulta, com fundamento no art. 106 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

1. Nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, não há vinculação tácita ao critério de técnica e preço. Cabe ao Estudo Técnico Preliminar detalhar e demonstrar, em cada caso concreto, que a avaliação e ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos nas licitações, conforme estabelece o art. 36, § 1º, da Lei n. 14.133/2021;

2. Os serviços que se enquadrarem na nomenclatura das alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do *caput* do art. 6º da Lei n. 14.133/2021 podem ou não ser considerados de natureza predominantemente intelectual. Assim, a subsunção ao art. 37, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 pode ou não ocorrer, não sendo automática a escolha pelo critério de técnica e preço. A caracterização da natureza preponderantemente intelectual deve ser verificada no caso concreto, considerando a complexidade e o contexto de cada situação, e demonstrada no Estudo Técnico Preliminar. Essa verificação deve considerar, sobretudo, quando as entregas afetas à contratação têm seus parâmetros de qualidade definidos em normas técnicas daquele ramo de negócio, com produtos padronizados, para os quais não reste demonstrada possibilidade ou vantajosidade de atuação diversa daquela objetivamente definida no edital, sem margem ou variações técnicas significativas que indiquem benefícios para avaliação qualitativa das propostas.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Consulente e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0034/2025

Lota servidor na Diretoria de Gestão de Pessoas.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "a", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 24.0.000004973-1;

RESOLVE:

Lotar o servidor Marco Aurelio do Nascimento, matrícula 27142-0, colocado à disposição deste Tribunal de Contas de Santa Catarina, por meio da Portaria N. 02093/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Florianópolis - Edição N. 3841, de 20/12/2024, na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 – 900042025

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 04/2025**, do tipo menor preço, que tem como objeto a contratação da renovação (itens 1, 2, 4 e 5) e aquisição (item 3) de licenças Microsoft com Software Assurance, pelo período de 36 meses, para o Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência. A data de abertura da sessão pública será no **dia 29/01/2025, às 14:00 horas**, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90004/2025. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação **90004/2025**, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 004/2025, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/2>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcesc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: 7720A3157AB18CDDA58867DBFE9A39E6BD64E92D.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2024 – PSEI 24.0.000005818-8

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2024 – Contratada: AOV S SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A., inscrito no CNPJ nº 05.555.382/0001-33. **Objeto do Contrato:** a contratação de 18 licenças da Plataforma Alura, para acesso a mais de 1.400 cursos online, para os servidores do TCE/SC, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço relacionado no Termo de Referência. **Alteração:** Acrescentar 2 (duas) licenças de acesso à plataforma online Alura à Clausula Quinta do Contrato nº 23/2024. **Fundamento Legal:** artigo 124, I, "b" e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021. **Valor total:** O valor do contrato fica acrescido em R\$ 3.000,00, o que representa aproximadamente 11,11% do valor original do Contrato, o percentual acumulado é de 16,67%, estando dentro do limite permitido em lei. **Data da Assinatura:** 10/01/2025.

Registrado no TCE com a chave: 878F82B3D2E840A16CC42C6FD2F2276A04E32DF3
Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/27>

Florianópolis, 10 de janeiro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2025 FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 24.0.000006071-9

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2025**, com a ABERJE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL, inscrita no CNPJ nº 43.147.693/0001-52, com o seguinte objeto: inscrição de 1 servidor no curso "Gestão de Crise nas Organizações", a ser realizado na modalidade online, entre os dias 19 de fevereiro a 11 de abril de 2025, com carga horária total de 42 (quarenta e duas) horas.

Fundamentação legal: art. 74, III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 7.760,00.

Prazos de Execução e Vigência: Os serviços deverão ser prestados na modalidade online, entre os dias 19 de fevereiro a 11 de abril de 2025, com carga horária programada de 42 horas.

Data da assinatura: 10/01/2025

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 0221FF9FDD91B35174FCC37214502266B1B4DFDB

Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/1>

Florianópolis, 10 de janeiro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato de Dispensa de Licitação Nº 190/2024 e Contrato nº 101/2024 formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 24.0.000006045-0

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 190/2024**, com o Banco do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, cujo **objeto** é a contratação de prestação de serviços bancários e financeiros, por Instituição Financeira Oficial (banco público) autorizada pelo Banco Central do Brasil, para centralização e processamento, com exclusividade, de créditos da folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a serem creditados em contas dos agentes públicos do TCE/SC na instituição financeira, abrangendo ativos, inativos, comissionados, bem como àqueles admitidos e exonerados durante o prazo de execução do contrato, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com o TCE/SC, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos, pensões ou pagamentos de qualquer natureza, sem custo adicional para ambas as partes.

Valor total estimado: R\$ 3.096.000,00, referente à receita de remuneração da cessão da folha de pagamento do TCE/SC e R\$ 500.000,00 referente à despesa de contratação pela prestação de serviços bancários.

Prazos de Entrega e de Vigência: A presente contratação será firmada com prazo de vigência de 60 meses, a contar da data de sua assinatura, nos termos do Artigo 106, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Fundamentação legal: Artigo 75, IX, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021..

Data de assinatura: 27/12/2024.

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: B344EA9964671B6C0F9C1E7CFEE2098D5D75212C

PUBLICAÇÃO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/259>

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o **Contrato nº 101/2024** firmado com o Banco do Brasil S.A, inscrita no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91 cujo **objeto** é a contratação de prestação de serviços bancários e financeiros, por Instituição Financeira Oficial (banco público) autorizada pelo Banco Central do Brasil, para centralização e processamento, com exclusividade, de créditos da folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a serem creditados em contas dos agentes públicos do TCE/SC na instituição financeira, abrangendo ativos, inativos, comissionados, bem como àqueles admitidos e exonerados durante o prazo de execução do contrato, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com o TCE/SC, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos, pensões ou pagamentos de qualquer natureza, sem custo adicional para ambas as partes, oriundo da Dispensa de Licitação nº 190/2024.

Valor total do contrato: R\$ 3.096.000,00, referente à receita de remuneração da cessão da folha de pagamento do TCE/SC e R\$ 500.000,00 referente à despesa de contratação pela prestação de serviços bancários.

Data de assinatura: 27/12/2024.

Prazo de vigência: A presente contratação será firmada com prazo de vigência de 60 meses, a contar da data de sua assinatura, nos termos do Artigo 106, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Gestão e fiscalização: o gestor é o titular da Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária e o fiscal é a servidora Sabrina Grasielle Paes Hachmann.

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: 45AEF1C0E52E5A09072E636741E607DDAF13946B

PUBLICAÇÃO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/95>

Florianópolis, 13 de janeiro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

